

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

URGÊNCIA: **RISCO DE PERECIMENTO DE DIREITO EM 18.08.2020**

DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, brasileiro, casado, Procurador da República, inscrito no CPF sob o n.º 029.513.469-05, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro 933, Centro, Curitiba, PR, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA

em face da **UNIÃO**, que deverá ser citada na Advocacia-Geral da União, com endereço no Setor de Autarquias Sul, Quadra 03, Lote 05/06, Edifício Sede I. AGU, Asa Sul - DF, CEP 70070-906, para, querendo, contestá-la, no prazo legal.

Roga seja o feito distribuído na forma regimental, para apreciação imediata do pleito de tutela de urgência, *inaudita altera parte*.

Eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal,
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a)

I) DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. DA RECENTE ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL NOTICIADA PELO MINISTRO LUIZ FUX NO EXAME DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL 37.840. DA APLICABILIDADE DO ART. 102, INCISO I, ALÍNEA “R”, DA CF. NOVOS PRECEDENTES DO STF.

O art. 102, inciso I, alínea “r”, da Constituição Federal atribui ao Supremo Tribunal Federal o papel de processar e julgar, originariamente, as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público:

*“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I - processar e julgar, originariamente:
(...)
r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;”*

Com isso, atos dos dois conselhos têm sido questionados no STF por diferentes meios, ora com ações ordinárias, ora com ações constitucionais — sobretudo o mandado de segurança.

No julgamento da questão de ordem instaurada na Pet QO 3674, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual o STF, por sua composição plena, cuidou de interpretar a norma do art. 102, I, “r” acerca da competência para processar ação popular contra os aludidos conselhos, sobressaiu o entendimento de que o referido dispositivo constitucional não alcançava toda e qualquer ação, mas apenas os writs constitucionais.

Confira-se a ementa do julgado:

EMENTA: Competência originária do Supremo Tribunal para as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público (CF, art. 102, I, r, com a redação da EC 45/04): inteligência: não inclusão da ação popular, ainda quando nela se vise à declaração de nulidade do ato de qualquer um

dos conselhos nela referidos. 1. Tratando-se de ação popular, o Supremo Tribunal Federal - com as únicas ressalvas da incidência da alínea n do art. 102, I, da Constituição ou de a lide substantivar conflito entre a União e Estado-membro -, jamais admitiu a própria competência originária: ao contrário, a incompetência do Tribunal para processar e julgar a ação popular tem sido invariavelmente reafirmada, ainda quando se irroge a responsabilidade pelo ato questionado a dignitário individual - a exemplo do Presidente da República - ou a membro ou membros de órgão colegiado de qualquer dos poderes do Estado cujos atos, na esfera cível – como sucede no mandado de segurança - ou na esfera penal – como ocorre na ação penal originária ou no habeas corpus – estejam sujeitos diretamente à sua jurisdição. 2. Essa não é a hipótese dos integrantes do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público: o que a Constituição, com a EC 45/04, inseriu na competência originária do Supremo Tribunal foram as ações contra os respectivos colegiados, e não, aquelas em que se questione a responsabilidade pessoal de um ou mais dos conselheiros, como seria de dar-se na ação popular. (Pet 3674 QO/DF, Tribunal Pleno, DJ 19-12-2006).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, no julgamento em Plenário da AO 1.814-QO/MG, o relator, Ministro Marco Aurélio, mediante voto esclarecedor, **reafirmou o entendimento de que a competência da Corte Suprema para processar e julgar ações que questionam atos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP limitar-se-ia às ações tipicamente constitucionais, em rol taxativo, a saber: mandados de segurança, mandados de injunção, habeas corpus e habeas data.**

Veja-se a ementa do referido julgado, **que, à época**, promoveu autêntica redução teleológica do dispositivo e pacificou a controvérsia sobre a competência:

*“COMPETÊNCIA – AÇÃO – RITO ORDINÁRIO – UNIÃO – MÓVEL – ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cabe à Justiça Federal processar e julgar ação ajuizada contra a União presente ato do Conselho Nacional de Justiça. A alínea ‘r’ do inciso I do artigo 102 da Carta da República, interpretada de forma sistemática, **revela a competência do Supremo apenas para os mandados de segurança.**” (AO 1.814-QO/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 03/12/2014)*

Nesse mesmo sentido, em 2017, a Primeira Turma do STF reafirmou o entendimento até então prevalecente na Suprema Corte.

Confira-se a ementa abaixo consignada:

EMENTA “*AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ART. 102, I, r, DA CONSTITUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as ações a que se refere o art. 102, I, r, da Constituição, são apenas as ações constitucionais, v.g., mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data e habeas corpus (AO 1706 AgR/DF, Min. Celso de Mello, Dje de 18.02.2014), em que detentores, o CNJ e o CNMP, entes despersonalizados, de personalidade judiciária para figurar nos respectivos polos passivos. 2. As demais ações em que se questionam atos do CNJ e do CMNP, e em que a União é o sujeito passivo, se submetem ao regime de competência estabelecido pelas normas comuns de direito processual. 3. Inexiste, na hipótese dos autos, qualquer razão jurídica que autorize distingui-la dos precedentes do Tribunal, a justificar seja excetuada a interpretação que vem sendo reiteradamente conferida ao art. 102, I, “r”, da CF/88. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*” (AO 1758 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2017 PUBLIC 20-02-2017)

Não obstante, **recentemente, no julgamento de Medida Cautelar na Reclamação Constitucional nº 37.840**, sede na qual se aventou a usurpação de competência do STF para julgamento de ação ordinária manejada pelo procurador Deltan Dallagnol em face da União, na Justiça Federal da SJPR, com vistas à suspensão/trancamento de outro processo administrativo disciplinar instaurado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, **o eminente Ministro Luiz Fux sustentou a necessidade de alteração jurisprudencial na interpretação dada ao art. 102, inciso I, alínea r, da CF.**

No entendimento do Ministro, as decisões mais recentes dessa Suprema Corte têm indicado **modificação substancial do anterior entendimento jurisprudencial**, sob o fundamento de que a admissão da competência de magistrados de Primeira Instância para a revisão de decisões do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público implicaria quebra da relação de hierarquia estabelecida na Constituição e deturpação da própria *ratio iuris* da criação dos referidos órgãos.

A fim de demonstrar a aludida alteração jurisprudencial, o eminente Ministro Luiz Fux colacionou aos autos os seguintes precedentes:

“PETIÇÃO. LEI N. 8.223/2007 DA PARAÍBA. CRIAÇÃO LEGAL DE CARGOS EM COMISSÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 5º DA LEI N. 82.231/2007 DA PARAÍBA): ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXONERAÇÃO DETERMINADA.

AÇÃO ANULATÓRIA: ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO CNJ PARA DECLARAR INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. PETIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A restrição do permissivo constitucional da al. r do inc. I do art. 102 da Constituição da República às ações de natureza mandamental resultaria em conferir à Justiça federal de primeira instância, na espécie vertente, a possibilidade de definir os poderes atribuídos ao Conselho Nacional de Justiça no cumprimento de sua missão, subvertendo, assim, a relação hierárquica constitucionalmente estabelecida. Reconhecimento da competência deste Supremo Tribunal para apreciar a presente ação ordinária: mitigação da interpretação restritiva da al. r do inc. I do art. 102 adotada na Questão de Ordem na Ação Originária n. 1.814 (Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe 3.12.2014) e no Agravo Regimental na Ação Cível Originária n. 1.680 (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 1º.12.2014), ambos julgados na sessão plenária de 24.9.2014.

2. Atuação do órgão de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura nacional nos limites da respectiva competência, afastando a validade dos atos administrativos e a aplicação de lei estadual na qual embasados e reputada pelo Conselho Nacional de Justiça contrária ao princípio constitucional de ingresso no serviço público por concurso público, pela ausência dos requisitos caracterizadores do cargo comissionado.

3. Insere-se entre as competências constitucionalmente atribuídas ao Conselho Nacional de Justiça a possibilidade de afastar, por inconstitucionalidade, a aplicação de lei aproveitada como base de ato administrativo objeto de controle, determinando aos órgãos submetidos a seu espaço de influência a observância desse entendimento, por ato exposto e formal tomado pela maioria absoluta dos membros dos Conselho.

4. Ausência de desrespeito ao contraditório: sendo exoneráveis ad nutum e a exoneração não configurando punição por ato imputado aos servidores atingidos pela decisão do Conselho Nacional de Justiça, mostra-se prescindível a atuação de cada qual dos interessados no processo administrativo, notadamente pela ausência de questão de natureza subjetiva na matéria discutida pelo órgão de controle do Poder Judiciário.

5. Além dos indícios de cometimento de ofensa ao decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.233/PB, a leitura das atribuições conferidas ao cargo criado pelo art. 5º da Lei n. 8.223/2007, da Paraíba, evidencia burla ao comando constitucional previsto no inc. V do art. 37 da Constituição da República: declaração incidental de inconstitucionalidade.

6. Petição (ação anulatória) julgada improcedente”. (Pet 4.656/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 04/12/2017, grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES ORDINÁRIAS CONTRA ATOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 102, I, “r”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS OUTORGADAS AO CNJ. OBSERVÂNCIA DA RELAÇÃO HIERÁRQUICA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDADA. VOTO PELO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é órgão de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura, exercendo relevante papel na racionalização, transparência e eficiência da administração judiciária. Criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, tem o escopo de conferir efetividade às promessas constitucionais de essência republicana e democrática, notadamente os princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência,

insculpido no caput do artigo 37 da Constituição.

2. A singularidade da posição institucional do CNJ na estrutura judiciária brasileira resulta no alcance nacional de suas prerrogativas, que incidem sobre todos os órgãos e juízes hierarquicamente inferiores ao Supremo Tribunal Federal, salvo esta Suprema Corte, posto órgão de cúpula do Poder Judiciário pátrio (ADI 3.367, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ de 17/3/2006).

3. O Conselho Nacional de Justiça, em perspectiva histórica, simbolizou verdadeira “abertura das portas do Judiciário para que representantes da sociedade tomem parte no controle administrativo-financeiro e ético-disciplinar da atuação do Poder, robustecendo-lhe o caráter republicano e democrático” (ADI 3.367, Ministro relator Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ de 17/3/2006) e representa expressiva conquista do Estado democrático de direito, dotando de maior transparência os atos praticados pelos Tribunais e operando como um polo coordenador de políticas nacionais judiciárias.

4. A ratio iuris da criação do CNJ correspondeu à necessidade sociopolítica de um órgão nacional de controle das atividades judiciárias, nascedouro de um planejamento integrado em prol de maior eficiência e publicidade do sistema de justiça.

5. In casu, a controvérsia jurídico-constitucional reside em definir se esta Suprema Corte ostenta competência originária para processar e julgar ações ordinárias contra atos do CNJ de caráter normativo ou regulamentar, que traçam modelos de políticas nacionais no âmbito do Judiciário, nos termos do artigo 102, inc. I, alínea “r”, da Constituição Federal.

6. As cláusulas constitucionais que definem a competência originária do Supremo Tribunal Federal estão sujeitas à construção exegética de seu alcance e significado. É que a natureza expressa e taxativa das atribuições da Corte não afasta o labor hermenêutico para definir seu campo de incidência. Em outros termos, as competências insculpidas no art. 102 da Carta da República não consubstanciam molduras rígidas ou inflexíveis, mas espelham tipos normativos sujeitos à conformação por esta Suprema Corte. Precedentes: ADI 2.797, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 19/12/2006; AP 937 QO, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 11/12/2018; ACO 1.048 QO, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 31/10/2007 e ACO 1.295 AgR-segundo, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 2/12/2010.

7. A jurisprudência desta Corte, nada obstante predicar que a competência do STF para julgar demandas contra atos do CNJ se limita às ações de natureza mandamental, admitiu, no julgamento do agravo interno na petição 4.656, o conhecimento do mérito de ação ordinária ajuizada no STF contra decisão administrativa do CNJ, assentando que “a restrição do permissivo constitucional da al. r do inc. I do art. 102 da Constituição da República às ações de natureza mandamental resultaria em conferir à Justiça federal de primeira instância, na espécie vertente, a possibilidade de definir os poderes atribuídos ao Conselho Nacional de Justiça no cumprimento de sua missão, subvertendo, assim, a relação hierárquica constitucionalmente estabelecida” (Pet 4.656 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 4/12/2017).

8. A competência do STF prescrita no artigo 102, I, “r”, da Constituição espelha um mecanismo assecuratório das funções do CNJ e da imperatividade de suas decisões, concebido no afã de que provimentos jurisdicionais dispersos não paralitem a eficácia dos atos do Conselho. Por essa razão, a competência originária desta Suprema Corte prevista no artigo 102, I, “r” da Constituição não deve ser interpretada com foco apenas na natureza processual da demanda, mas, antes, no objeto do ato do CNJ impugnado. Precedentes: Pet 4.656 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 4/12/2017; Rcl 16.575 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli,

Segunda Turma, DJe de 21/8/2015; Rcl 24.563 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 21/2/2017; Rcl 14.733, decisão monocrática, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6/4/2015 e Rcl 15.551, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/2/2014.

9. A dispersão das ações ordinárias contra atos do CNJ nos juízos federais de primeira instância tem o condão de subverter a posição que foi constitucionalmente outorgada ao Conselho, fragilizando sua autoridade institucional e a própria efetividade de sua missão. Decerto, a submissão de atos e deliberações do CNJ à jurisdição de membros e órgãos subordinados a sua atividade fiscalizatória espelha um indesejável conflito no sistema e uma dilapidação de seu status hierárquico no sistema constitucional.

10. O design institucional do CNJ concebido pela Emenda Constitucional 45/2004 desautoriza que qualquer definição de âmbito nacional seja cassada por juiz de primeiro grau ou que políticas públicas nacionais moldadas pelo órgão sejam desconstituídas mediante a pulverização de ações nos juízos federais.

11. A Constituição Federal, quando pretendeu restringir a competência originária do STF a ações de natureza constitucional, o fez taxativa e especificamente nas alíneas “d”, “i” e “q” do inciso I do artigo 102, sendo certo que em outros dispositivos do artigo 102, I, v.g. nas alíneas “n” e “r”, a Carta Maior não impôs expressa restrição quanto ao instrumento processual a ser utilizado.

12. A exegese do artigo 102, I, “r”, da Constituição Federal, reclama a valoração (i) do caráter genérico da expressão “ações” acolhida no dispositivo; (ii) das competências e da posição institucional do CNJ no sistema constitucional pátrio; (iii) da natureza das atribuições constitucionais do STF e (iv) da hierarquia ínsita à estrutura do Poder Judiciário.

13. A hermenêutica sistemático-teleológica do artigo 102, I, “r”, da Constituição conduz a que somente sejam submetidas a processo e julgamento no STF as ações ordinárias que impugnem atos do CNJ de cunho finalístico, concernentes aos objetivos precípuos de sua criação, a fim de que a posição e proteção institucionais conferidas ao Conselho não sejam indevidamente desfiguradas.

14. As ações ordinárias contra atos do CNJ devem ser, em regra, processadas e julgadas na Justiça Federal e, somente excepcionalmente, para preservar a posição hierárquica e atuação finalística do Conselho, é que deve ser inaugurada a competência do STF.

15. Deveras, revela-se fundamental resguardar a capacidade decisória do STF, evitando a banalização da jurisdição extraordinária e preservando a própria funcionalidade da Corte.

16. A competência primária desta Corte alcança as ações ordinárias que impugnem atos do Conselho Nacional de Justiça (i) de caráter normativo ou regulamentar que traçam modelos de políticas nacionais no âmbito do Judiciário, (ii) que desconstituam ato normativo de tribunal local, (iii) que envolvam interesse direto e exclusivo de todos os membros do Poder Judiciário, consubstanciado em seus direitos, garantias e deveres, e (iv) que versam sobre serventias judiciais e extrajudiciais.

17. In casu, a ação originária questiona a Resolução 151, de 5/7/2012, do Conselho Nacional de Justiça e foi ajuizada com o objetivo de impedir a divulgação dos nomes e das remunerações individualizadas de servidores da Justiça Federal do Paraná e do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

18. À luz do ato do CNJ impugnado, veri fica-se que a pretensão deduzida pela demanda consubstancia resolução de alcance nacional, fundamentada na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), impondo reconhecer a competência desta Suprema Corte para processar e julgar a ação originária.

19. Ex positis, voto pelo PROVIMENTO do agravo regimental, para julgar procedente a reclamação e assentar a competência do Supremo Tribunal Federal para

processar e julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos”. (Rcl 15.564 AgR/PR, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 06/11/2019).

Diante desse contexto e em virtude do *overruling* da antiga jurisprudência, o ora requerente propõe a presente ação perante o Supremo Tribunal Federal.

II) DOS FATOS

A senadora Kátia Abreu aforou pedido de remoção por interesse público em face do procurador da república Deltan Martinazzo Dallagnol perante o CNMP, tendo rogado o seu processamento **nos termos do procedimento específico** disciplinado no art. 142 do RICNMP.

A representação afirma ter por objetivo “*essencialmente resguardar as condições de atuação minimamente isenta do Ministério Público*” e, conseqüentemente, garantir a “*credibilidade institucional*”.

A citada parlamentar afiança, desafiando a lógica elementar, que o pedido de remoção seria um ato em defesa da Operação Lava-Jato e teria por escopo manter a credibilidade da atuação ministerial.

Alega que a remoção do procurador Deltan Dallagnol evitaria questionamentos quanto à imparcialidade do MPF, especialmente porque a atuação do requerido vem sendo objeto de questionamento pelas reclamações disciplinares que arrola perante o CNMP.

Assevera que teria havido alegada subversão da ordem jurídica na assinatura do acordo de assunção de compromissos entre a Petrobras e os membros do MPF no Paraná, sob coordenação de Deltan Dallagnol.

Narra que, a seu aviso, as reações ásperas de certos veículos de imprensa ao acordo celebrado seriam denotativas de que a avença teria arranhado a imagem do Ministério Público Federal perante a sociedade.

Por fim, sustenta que Deltan Dallagnol teria proferido palestras e se valido delas

para alavancar a sua imagem pessoal e para, alegadamente, “*monetizar aparições públicas*”.

A seu sentir, o procurador, em vez de servir à Operação Lava-Jato, haveria tomado proveito dela, de forma ilegítima, para angariar ganhos pessoais de prestígio e também para auferir recursos econômicos, que teriam sido ilicitamente obtidos com as citadas palestras.

Em apertada síntese, portanto, o pedido está lastreado em três fatos que, ao sentir da parlamentar, justificariam o suposto interesse público na remoção, abaixo reproduzidos:

- a) o fato de o procurador da república representado ser, supostamente, alvo de 16 reclamações disciplinares e de um processo administrativo disciplinar no CNMP, o que indicaria sua suposta inidoneidade para ser coordenador da Força-Tarefa e também para officiar perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná;
- b) a celebração de um acordo de assunção de compromissos entre diversos procuradores da força-tarefa e a Petrobras, homologado pela 13ª Vara Federal de Curitiba, que teria sido impugnado pela Procuradoria-Geral da República e objeto de decisão liminar na ADPF 568, proferida, monocraticamente, pelo Ministro Alexandre de Moraes, por alegada falta de legitimidade do procurador Deltan Dallagnol e demais signatários para entabular a avença, bem como por alegada incompatibilidade de seus termos com os princípios do art. 37 da CRFB, com a técnica orçamentária e com as atribuições constitucionais ministeriais;
- c) a realização de palestras remuneradas pelo procurador, que a parlamentar qualifica de imorais, não republicanas, ilegais e voltadas à autopromoção do procurador da república representado.

Ao final da petição, a senadora requer:

- a) **a abertura do procedimento de remoção por interesse público** em face do procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol (art. 142 do

RI/CNMP), **franqueando-lhe o contraditório e a ampla defesa;**

- b) ao final, seja julgado procedente o procedimento de remoção do procurador da república Deltan Martinazzo Dallagnol da Coordenação da Força-Tarefa do MPF em Curitiba – PR, na forma do art. 145 do RICNMP, e, a bem do interesse público, para uma outra unidade ministerial do MPF, segundo critérios a serem definidos pela Procuradoria-Geral da República.

O Relator originário do feito, Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo, **processou o requerimento como se se tratasse de pedido de providências**, o que, como se verá, **adiante, em maior detalhamento, constitui não só violação regimental, mas vulnera o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, por privar o procurador da possibilidade de produzir prova oral.**

Desde logo, porém, cumpre assinalar que a própria autora da representação indicou, corretamente, a aplicação do art. 142 do RICNMP para reger o caso, procedimento próprio para a remoção por interesse público, **de regramento especial em relação ao pedido de providências e o procedimento de controle administrativo.**

O certo é que, ao receber a petição, o conselheiro referido determinou, em 9 de outubro de 2019, a intimação de Deltan Dallagnol, bem como do Ministério Público Federal **para que apresentassem manifestação escrita**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 141, c/c art. 126 do RICNMP.

Concebeu-se, portanto, por obra do primeiro relator, sem autorização regimental, um autêntico procedimento *ad hoc*, que mescla elementos do pedido de providência com o pedido de controle administrativo e despreza as características do rito próprio do pedido de remoção, acolhedor da pretensão à produção de prova oral.

Daí a razão pela qual o procedimento de remoção questionado na presente demanda foi tombado, indevidamente, como PP n.º 1.00723/2019-53 no CNMP.

Na sequência, o procurador Deltan Dallagnol ofertou, **em nome próprio, sem a assistência de advogado**, em 4 de novembro de 2019, **defesa preliminar escrita**, na qual refutou, cabalmente, em longa e exauriente petição, os fatos imputados na representação, **bem como requereu a produção de prova oral**, a ser produzida mediante a oitiva das testemunhas que qualificou ao final de seu requerimento.

Em seu arrazoado, o membro do MPF articulou que a representação não passa de mera irresignação vingativa da senadora que foi alvo de investigações conduzidas pela PGR na Lava-Jato, perante o Supremo Tribunal Federal¹, em decorrência de colaborações premiadas celebradas em conjunto com a força-tarefa da Lava Jato em Curitiba, onde trabalha o procurador que busca remover.

Em resumo, o autor da presente ação perante o STF alegou que **a maior parte das 16 reclamações disciplinares** ofertadas contra si **foi arquivada de plano**, sem nem mesmo ensejar a instauração de processos administrativos disciplinares, por decisão da Corregedoria Nacional do Ministério Público.

De fato, somente duas reclamações disciplinares foram convertidas em PAD. Uma só delas, por sinal, resultou em aplicação, por maioria, de uma sanção de advertência, que está sob ataque em ação proposta perante o STF. Nesta se sustenta que não houve quebra de decoro em entrevista concedida à CBN sobre decisões proferidas pela 2ª Turma do STF, mas apenas o exercício legítimo ao direito constitucional de crítica, e condenação por pretensão prescrita e alcançada por *bis in idem*.

Asseverou o procurador, ainda, **ao apresentar sua defesa preliminar no feito de remoção**, que, diante do princípio constitucional da presunção de inocência, **a só existência de reclamações disciplinares não prova a ocorrência de qualquer ilícito funcional e nem demonstra a existência de interesse público a recomendar a sua remoção para outro ofício ministerial**.

¹ Conforme, por exemplo, as seguintes notícias: <https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/delacao-da-odebrecht-katia-abreu-pmdb-e-marido-sao-suspeitos-de-receber-r-500-mil-em-campanha.ghtml>; <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/planilha-de-transportadora-mostra-r-500-mil-da-odebrecht-para-katia-abreu/>. Disponível em: 30 out. 2019.

Quanto ao argumento de que Deltan Dallagnol teria proferido palestras para se autopromover e auferir ganhos com o prestígio que lhe rendeu a Operação Lava Jato, o membro do MPF negou que isso tenha ocorrido ou que tenha havido qualquer enriquecimento sem causa. Esclareceu, ainda, que grande parte dos recursos foi destinada para fins filantrópicos, como a construção de um hospital oncopediátrico.

Asseverou, a par disso, que o CNMP examinara, previamente, reclamações disciplinares sobre tal tema, tendo concluído pela inexistência de qualquer ilícito disciplinar, de modo que não lhe é lícito desprezar a coisa julgada administrativa para reagitar discussão preclusa².

Já no tocante à asserção de que o acordo de assunção de obrigações teria sido ilegal, o membro do MPF pontuou que a avença celebrada com a Petrobras foi também objeto de prévio escrutínio disciplinar na Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal³ e perante o próprio CNMP⁴, tendo havido conclusão no sentido de que agiu de boa-fé, e orientado pela defesa do interesse público.

Daí que, uma vez mais, a representação está fundada na pretensão a reexaminar, em sede de pedido de remoção (PP nº 1.00723/2019-53), **apuração disciplinar que descabe reabrir por via imprópria. O pleito de remoção não pode ser sede incidental para a revisão disciplinar de alegados ilícitos sepultados por ausência de indícios mínimos de tipicidade, de materialidade ou de autoria.**

Deltan Dallagnol pontuou, ainda, em seu arrazoado, que o acordo, aprovado por experientes e competentes advogados da Petrobras, não só foi legal, como benéfico para a reparação de danos coletivos havidos no Brasil.

Esclareceu que a avença garantiu a repatriação de 80% (oitenta por cento) dos valores de multa criminal que a empresa deveria pagar ao Departamento de Justiça

² Vide acórdão da RD n. 1.00553/2017-36.

³ Vide decisão no PGEA CMPF nº 1.00.002.000061/2019-10.

⁴ Vide decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público na RD nº 1.00214/2019-85.

Americano (DoJ). Sem o trabalho dos procuradores, tal valor teria sido pago, integralmente, pela a empresa às autoridades americanas. Desse total, segundo descreveu o membro do MPF, a primeira metade seria revertida, no Brasil, para um fundo de reparação dos acionistas minoritários da Petrobras prejudicados pela corrupção sistêmica instaurada naquela empresa, ao passo que a segunda metade seria afetada, em forma de fundação, para sustentar ações de combate à corrupção, fomento à cidadania e atendimento a direitos sociais, como saúde e educação, no Brasil.

Teceu considerações, ainda, sobre diversos motivos e circunstâncias que militam em favor da sua permanência na condição de coordenador da força-tarefa e para a sua manutenção no ofício perante a 13ª Vara de Curitiba, abaixo arroladas, sinteticamente:

De fato, há várias razões de interesse público que recomendam a continuidade do procurador no exercício de suas funções na operação Lava Jato, como:

- 1. Os resultados inéditos obtidos durante a coordenação do procurador em Curitiba, que incluem a formulação de acusações contra 466 réus, a condenação de 150 pessoas a mais de 2 mil anos de prisão, a responsabilização de pessoas extremamente influentes econômica e politicamente e a inédita recuperação de mais de R\$ 14 bilhões de reais, continuando o trabalho em pleno vigor no ano de 2019, um dos mais produtivos da Lava Jato;*
- 2. A atuação da equipe em que o procurador atua como coordenador recebeu uma série de prêmios nacionais e internacionais, inclusive do próprio CNMP;*
- 3. A crescente produtividade da equipe da Lava Jato em Curitiba, que deu um salto de mais de 1000% desde o início das atividades;*
- 4. A estabilidade da equipe, indicada à PGR inicialmente pelo procurador coordenador e, mais tarde, em conjunto com os colegas designados, a qual vem trabalhando em plena harmonia desde 2014;*
- 5. O profundo conhecimento que o procurador tem do imenso caso, o que também é um fator de interesse público relevante;*
- 6. O conhecimento jurídico e técnico do procurador nos assuntos tratados na força tarefa (colaborações premiadas e leniências, lavagem de dinheiro e*

cooperação internacional, corrupção e provas indiciárias), tendo 200 horas de cursos tomados e mais de 200 horas de cursos ministrados por meio de mais de 35 palestras técnicas;

7. *A ampla experiência do procurador nos temas de atuação específica da força-tarefa (colaborações premiadas, lavagem de dinheiro, cooperação internacional, corrupção e provas indiciárias), decorrente de sua atuação ao longo de 5 anos na força-tarefa da operação Lava Jato, de seu trabalho em vários outros grandes casos, assim como de ter sido membro do Grupo Executivo da Secretaria de Cooperação Internacional e de ter participado de missões internacionais de representação e de coleta de provas em diversos países;*

8. *O procurador apresenta constante preocupação em difundir nas Instituições e na sociedade o conhecimento e a experiência acumulados, tendo ministrado dezenas de palestras e cursos para membros do Ministério Público, do Judiciário e da Receita Federal, a maior parte no âmbito das escolas oficiais das Instituições;*

9. *O procurador está em permanente disponibilidade para tratar de assuntos da força-tarefa, 24 horas por dia, ao longo dos últimos cinco anos, sendo comum o trabalho em horários extraordinários;*

10. *O procurador manteve e mantém um bom relacionamento com colegas de trabalho e com os inúmeros órgãos públicos que trabalham na Lava Jato, zelando por um trabalho coordenado, por exemplo, com Receita Federal, Polícia Federal, Justiça Federal, AGU, CGU, CADE, TCU, MP/PR, COAF e DRCI;*

11. *O procurador manteve e mantém, em todos os casos internacionais, bom relacionamento e trabalho de qualidade em coordenação com autoridades internacionais;*

12. *O procurador jamais foi condenado por qualquer irregularidade ou ilegalidade, sequer tendo hoje processo disciplinar em trâmite (o único que tramitava foi suspenso por ordem judicial);*

13. *Por fim, o procurador jamais sofreu representação das centenas de autoridades e servidores que trabalharam junto a ele nas operações anteriores*

ou na Lava Jato.

Concluiu, ainda, no sentido de que a garantia de inamovibilidade foi positivada no texto constitucional de 1988 precisamente para que os membros do Ministério Público pudessem exercer suas funções, de forma independente e ativa, com foco no interesse público e na defesa da sociedade, **sem receio de sofrer retaliação dos investigados, especialmente dos mais poderosos.**

Defendeu, a par disso, que, como a causa de pedir está, em verdade, fundada em supostos fatos que constituem, em tese, ilícitos disciplinares, **a remoção pretendida pressupõe uma inviável declaração incidental da ocorrência de ilícitos, com caráter desviado revisional**, sem deferência ao princípio da ampla defesa e com vulneração ao princípio do *no double jeopardy* ou *ne bis in idem*, **haja vista que todos os fatos imputados na remoção já foram objeto de consideração pelas instâncias disciplinares (CSMPF e CNMP), devidamente avaliados e arquivados.**

Argumentou o procurador, outrossim, que atender ao pedido de remoção formulado pela senadora Kátia Abreu (PP n.º 1.00723/2019-53) implicaria **violar, abertamente, o princípio do promotor natural, ceder, em desvio de finalidade, a uma retaliação de pessoa que foi investigada pela PGR (no braço da Lava Jato que investiga pessoas com foro privilegiado), vulnerar o princípio da proporcionalidade, bem como aquiescer com uma ostensiva intervenção de natureza política nos trabalhos da força-tarefa**, cujos efeitos seriam perniciosos ao combate à corrupção e à apuração de responsabilidade de pessoas que violaram a coisa pública e cometeram crimes patrimonialistas da pior sorte.

Ao final da peça de defesa preliminar, para provar as suas alegações, o procurador requereu a oitiva de testemunhas, que arrolou, de forma justificada, tendo em conta o limite de 5 (cinco) para cada fato que desejava provar.

Diante do término do mandato do Conselheiro Valter Shuenquener, o feito foi distribuído ao Conselheiro Luiz Fernando Bandeira, *que, sem despachar o pedido de oitiva de*

testemunhas formulado por Deltan Dallagnol, requisitou, em ato decisório, informações ao Procurador-Geral da República e ao Corregedor Nacional do Ministério Público, expandiu, de ofício, a investigação fática subjacente ao pleito de remoção e, sem oportunizar qualquer outra manifestação defensiva, solicitou a imediata inclusão do feito na pauta do dia 18/08/2020, para julgamento plenário.

Irresignada com tal decisão, a recém constituída defesa técnica de Deltan Dallagnol, então, opôs embargos declaração, para que o novo relator aclarasse se a sessão apazada para o próximo dia 18/08/20 seria para o julgamento de mérito do pedido de remoção, ou para sua instauração, **bem como requereu, em especial, esclarecimentos sobre a inadequação evidente do rito imprimido ao processo, que se afastou do disposto nos artigos 142 e seguintes do RICNMP e, com prejuízo para a possibilidade de realização de atos instrutórios, se aproximou de um misto ritualístico que mescla elementos de pedido de providência com pedido de controle administrativo.**

Confira-se:

O problema é que foi facultado a Deltan Dallagnol apresentar defesa preliminar, como mandava o procedimento da remoção, mas, de repente, o procedimento simplesmente migrou para algo totalmente distinto do previsto nos artigos 142 a 146 do RICNMP, mesclando elementos do pedido de providência com o de procedimento de controle administrativo, em que não se prevê fase instrutória com colheita de depoimentos testemunhais.

17. *Por iniciativa própria, por sinal, o Relator **originário** pareceu imprimir um equivocado procedimento ad hoc para o caso, que desfigura, por completo, a pretensão de fundo, que é a de implementar gravíssima medida de remoção por alegadas razões de interesse público.*

18. *Tal o cenário, não se pode admitir, com todas as vênias, **que a pretensão à produção da prova testemunhal – veiculada em petição previamente apresentada - não seja apreciada.** Tal lacuna há de ser suprida em decisão de integração.*

19. *É, ainda, **impensável a supressão do interrogatório do requerido, bem***

*como a eliminação da oportunidade de **apresentação das razões finais**. Não se trata de meras etapas formais, ou nominais, ou opcionais, do procedimento de remoção, mas de atos processuais essenciais à implementação da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*

20. *É imperioso, em síntese, que haja o suprimento da omissão ora aventada para que ocorra a **devida avaliação**, por Vossa Excelência, da **pretensão à oitiva de testemunhas**. Por sinal, mesmo que não fossem autorizados os testemunhos vindicados, o mínimo que se esperaria é a designação de **data de interrogatório** do procurador requerido, como determina, à literalidade, o procedimento aplicável à espécie e exige a dimensão de autodefesa do princípio referido pelo art. 5º, LIV, da CRFB.*

21. *Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV e LV, da CF), que informam o devido processo legal, bem como o próprio postulado da busca da verdade material, próprio dos feitos administrativos, **não permitiriam um julgamento que queimasse essas fases procedimentais, ou que modificasse o procedimento, sem fidelidade à natureza da pretensão, para suprimir as etapas instrutórias.***

O novo relator, porém, afirmou, para a surpresa do autor da presente ação, que seu pronunciamento não tinha caráter decisório e simplesmente não conheceu, atecnicamente, dos embargos declaratórios. Argumentou, ainda, que o rito do art. 142 não é aplicável à fase de instauração do feito.

Não restou alternativa a Deltan Dallagnol, em tal contexto, salvo ingressar com a presente ação ordinária, para que o processo de remoção seja trancado de imediato, diante da tentativa de atropelar a coisa julgada administrativa quanto aos fatos que ensejariam a pretensa remoção, em autêntica violação ao princípio do *ne bis in idem*, à garantia de presunção de inocência e aos princípios da segurança jurídica e do promotor natural, ou, no mínimo, para que lhe seja assegurado o exercício de ampla defesa, com a produção da prova oral – requerida em sua manifestação, mas simplesmente ignorada pelo novo Relator ao proferir decisão de saneamento do feito.

É o que se passa a demonstrar, analiticamente.

III) DO DIREITO

III.1) DO NECESSÁRIO TRANCAMENTO DO PEDIDO DE REMOÇÃO, TENDO EM VISTA A PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA E A GARANTIA DE NO DOUBLE JEOPARDY OU *NE BIS IN IDEM*. DA IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE ILÍCITOS DISCIPLINARES SEM AMPLA DEFESA, MÁXIME DIANTE DE SUA PRÉVIA INVESTIGAÇÃO E AFASTAMENTO PELAS INSTÂNCIAS CORRECIONAIS DO CSM PF E DO CNMP. DA IMPROPRIEDADE DO PLEITO DE REMOÇÃO PARA PROCEDER A REVISÃO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVA DE FATOS JÁ JULGADOS.

No caso, o procedimento de remoção (indevidamente autuado como PP n.º 1.00723/2019-53) deve ser trancado pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que os três fatos que constituem a sua causa de pedir ou **não ensejam, por si sós, a providência extrema postulada**, ou já estão cobertos pelo manto da preclusão administrativa e dizem respeito a **supostos ilícitos disciplinares que já foram investigados seja pelo CSM PF, seja pelo CNMP, que concluíram pela inexistência de qualquer ilícito funcional praticado pelo procurador Deltan Dallagnol**.

Tanto o princípio da presunção de inocência, que irradia seus efeitos para a seara administrativa disciplinar, como os institutos da preclusão administrativa e a garantia de *ne bis in idem*, essa última derivada do princípio do devido processo legal e da Convenção Americana de Direitos Humanos, impõem, inexoravelmente, tal solução para a presente demanda.

Há, ainda, a necessidade de suspender o procedimento, antes mesmo do juízo de instauração do CNMP, que pode afastar, cautelarmente, o autor da presente demanda de suas funções e assim violar o princípio do promotor natural e a garantia da inamovibilidade dos membros ministeriais. É o que deflui da análise das frágeis causas alegadas para a pretendida instauração do processo de remoção, adiante analisadas, separadamente.

- a) **As 16 reclamações disciplinares não foram validadas pelo CNMP e evidenciam apenas que a Lava Jato atinge interesses poderosos e suscita retaliações disciplinares e administrativas contra o coordenar da força-tarefa**

Antes de mais nada, impende destacar que a simples existência de reclamações disciplinares, **por força do princípio da presunção de inocência e da garantia do devido processo legal administrativo, não pode ser confundida com a efetiva prática de infrações disciplinares.**

Nessa esteira, a só pendência de reclamações ou mesmo de processos administrativos disciplinares perante o CNMP em hipótese alguma **poderia amparar a alegação de existência de interesse público na remoção de membro do ministério público, no caso, de um procurador da República coordenador da força-tarefa da Lava Jato.**

Primeiro, porque a mera instauração de reclamação ou de processo administrativo disciplinar não envolve qualquer juízo de mérito do CNMP sobre a prática efetiva de infração, como é elementar.

De fato, conforme o art. 74 e os preceitos seguintes do Regimento Interno do CNMP, a reclamação é um procedimento instaurado para colher informações sobre **possível** ato disciplinar infracional a partir da notícia protocolada por qualquer cidadão.

Não há, efetivamente, na mera tramitação de uma reclamação disciplinar, qualquer juízo do CNMP sobre a prática de ilícito funcional no ato de instauração da reclamação.

Apenas após a sua apreciação pelo CNMP é que pode ser arquivada a reclamação, instaurada sindicância, ou instaurado processo disciplinar, no qual, até o fim, vale o princípio da presunção da não culpabilidade, igualmente.

Não bastasse isso, basta verificar que praticamente todas as reclamações

disciplinares protocoladas contra o procurador no curso da Lava Jato e **que já tiveram o seu mérito analisado foram prontamente arquivadas, após o Corregedor Nacional constatar que não se comprovou qualquer indício de materialidade ou de autoria da prática de infração disciplinar.**

De fato, já houve pelo menos 12 reclamações arquivadas pelo próprio CNMP e pela Corregedoria do Ministério Público Federal.

Além disso, o único processo administrativo disciplinar que tramitou contra o procurador até o fim redundou na aplicação da sanção mais leve prevista na LC 75/93, que foi a de advertência, e disse respeito a opinião externada publicamente e não a ato praticado no exercício das funções em investigações ou processos. Como já mencionado no tópico relativo aos fatos, a sanção está sendo questionada perante o STF, em ação cível originária cadastrada como PET nº 8493, distribuída ao eminente Ministro Luiz Fux.

Mesmo que fossem considerados o histórico de processos instaurados, os dois únicos feitos, um já encerrado e um em andamento, para o bom leitor, versam, incidentalmente, sobre liberdade de expressão e não sobre a atuação material do ora representado em investigações e processos.

Daí não haver sequer uma conexão funcional a dar lastro à francamente improcedente pretensão à remoção do membro do MPF, não só da coordenação da força-tarefa, mas do próprio ofício ministerial perante a 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná.

No feito que redundou em sanção, questionou-se trecho de uma entrevista, dentre mais de trezentas concedidas, conferida à CBN (desse feito resultou a sanção de advertência imposta). No outro processo administrativo disciplinar pendente, questionam-se cerca de dez tuítes, dentre mais de nove mil realizados, o que mais uma vez confirma a correção da atuação do Procurador até mesmo no que se refere à comunicação social.

Em segundo lugar, o protocolo de tantas reclamações infundadas contra o

procurador apenas evidencia a insatisfação de pessoas importantes e influentes contra as investigações e ressalta a necessidade de que as garantias do promotor natural e da inamovibilidade sejam mesmo reconhecidas pela Suprema Corte como instrumentos para evitar retaliações contra o autor da presente demanda.

Como é de cediço conhecimento, a Lava Jato é uma operação que investiga e, conseqüentemente, desagrada pessoas influentes tanto no cenário econômico, como no cenário político nacionais.

Não surpreende, nesse contexto, que a representação para remover o procurador tenha sido protocolada por uma investigada (perante a PGR) na operação.

O que as reclamações demonstram, nesse contexto, é que tem acontecido, na Lava Jato, uma atuação independente, autônoma e claramente comprometida com o interesse público.

Como as investigações prejudicam interesses relevantes como os da senadora autora da representação, **mas não se curvam a pressões indevidas, o resultado é óbvio: as autoridades, partidos políticos e grupos econômicos afetados** buscam reagir contra a Operação e, **em especial, contra a sua figura mais exposta, o procurador Deltan Dallagnol, coordenador da Força-Tarefa.**

Nesse quadro, em que se formulam, muitas vezes, sem qualquer lastro fático ou documental, **representações sistematicamente rejeitadas**, o que se demonstra é tratar-se de um trabalho contra o qual há uma reação de investigados e pessoas com interesses escusos.

Tal reação calca-se não na existência de atividades irregulares por parte dos membros da força-tarefa, mas sim na própria atuação funcional destes.

É exatamente por isso que, ao contrário do que pretende a senadora que assina o pleito de remoção perante o CNMP, **a atuação funcional dos Procuradores da República merece o respaldo das instituições, para que se garanta uma efetiva independência do**

Ministério Público.

Não é à toa que, como exemplifica o processo de remoção ora atacado a tramitar no CNMP, a maioria das representações/reclamações formuladas contra o procurador signatário parte de pessoas que justamente figuram como citadas em investigações da Operação Lava Jato, o que só demonstra e reforça que se trata de medidas manejadas como forma de insatisfação ao trabalho do Ministério Público.

Além disso, houve reclamações propostas por entidades corporativas ou parlamentares com vínculo profissional ou ideológico afinado com políticos atingidos pelas investigações.

Órgão	Autos	Há requerente(s)/reclamante(s) citado(s) em investigação da Lava Jato?
CMPF	1.00.002.000087/2016-15	Sim
CMPF	1.00.002.000097/2016-51	Não
CMPF	1.00.002.000120/2016-15	Não
CNMP	0.00.000.000313/2016-33	Não
CNMP	1.00722/2016-20	Sim
CNMP	1.00553-2017-36	Sim
CNMP	1.00234/2018-84	Sim ¹
CNMP	1.00302/2018-79	Sim
CNMP	1.00815/2018-61	Não
CNMP	1.00898/2018-99	Não
CMPF	1.00.002.000096/2018-78	Não
CNMP	1.00132/2019-21	Não
CNMP	1.00212/2019-78	Sim
CNMP	1.00214/2019-85	Sim
CMPF	1.00.002.000061/2019-10	Não
CNMP	1.00290/2019-27	Não
CNMP	1.00422/2019-93	Não
CNMP	1.00428/2019-15	Sim
CNMP	1.00490/2019-06	Não
CNMP	1.00546/2019-32	Sim
CNMP	1.00509/2019-15	Sim
CNMP	1.00555/2019-23	Não
CNMP	1.00560/2019-08	Sim
CNMP	1.00572/2019-51	Não
CNMP	1.00579/2019-37	Não
CNMP	1.00586/2019-10	Sim
CNMP	1.00589/2019-81	Sim
CNMP	1.00591/2019-97	Sim
CMPF	PGR-00462166/2019	Não
CNMP	1.00698/2019-08	Não
CNMP	1.00699/2019-61	Sim
CNMP	1.00723/2019-53	Sim
CMPF	1.00.002.000090/2019-81	Sim ²
Total: 33		
Total representações com requerente(s)/reclamante(s) citado(s) em investigação da Lava Jato: 17 (51,51%)		
1 Fonte: https://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/delacao-da-odebrecht-deputado-fabio-ramalho-e-citado-em-lista-de-delator.ghtml		
2 Fonte: https://g1.globo.com/politica/noticia/advogados-da-jbs-entregam-ao-stf-novas-provas-de-pagamentos-ilegais-a-politicos.ghtml		

Em terceiro lugar, deve-se observar que a representação, ao invocar outras

reclamações lastreadas em mensagens oriundas de crimes cibernéticos, *tem por fundamento implícito provas ilícitas* (já assim proclamadas pelo próprio CNMP) e sem aferição de autenticidade que, mesmo que fossem verdadeiras e autênticas, não demonstram a prática de ilícitos funcionais, como já se pronunciou a própria Corregedoria Nacional que oficia perante o órgão de controle externo do Ministério Público.

Logo se vê, portanto, seja diante do arquivamento massivo das reclamações, seja diante do princípio da presunção de inocência, seja da imprestabilidade de provas ilícitas, que o pedido de remoção (PP n.º 1.00723/2019-52) **formulado por uma investigada** na Operação, naquilo que diz respeito à existência de reclamações disciplinares ou PADs pendentes contra o procurador Deltan Dallagnol, logo a uma primeira vista, **é completamente inepto e não narra sequer em tese uma causa de pedir hábil para que seja instaurado o processo de remoção.**

A se prestigiar o entendimento contrário, bastaria aos mais de 400 réus da Operação Lava Jato representar, de forma coordenada, contra o autor da presente demanda e estaria justificado o seu afastamento da operação, não para atender ao interesse público, que é escamoteadamente trazido à tona pela autora da representação como seu suposto móvel, mas sim para promover uma espécie de autodefesa por meio do exercício do direito de petição perante o CNMP.

O caso, em rigor, é até mesmo de falta de justa causa para que se inicie um aviltante processo de remoção a bem do interesse público, porque avulta o caráter de retaliação da medida e a falta completa de embasamento jurídico para o seu processamento.

b) O acordo entre a força-tarefa e a Petrobras foi reputado legal e legítimo pela Câmara de Combate à Corrupção do MPF, pela corregedoria do MPF, pela corregedoria do CNMP e pela corregedoria do TRE, foi firmado por vários procuradores e é um dentre 50 mil atos anuais praticados no âmbito da força-tarefa

Outro argumento aventado pela senadora Kátia Abreu para requerer, indevidamente, a remoção do Procurador foi o de que o acordo firmado entre a força-tarefa da

operação Lava Jato e a Petrobras teria sido impugnado pela Procuradoria-Geral da República e suspenso por ministro do Supremo Tribunal Federal na ADPF 568, que teria proferido críticas contra seus termos.

Tal fundamento, igualmente, não se sustenta por inúmeras razões, e não pode respaldar a instauração do procedimento de remoção do autor da presente ação.

Em primeiro lugar, é importante destacar que se tratou de uma decisão monocrática e liminar, isto é, preliminar e sem cognição exauriente, em ADPF, seguida de um acordo que pôs fim à impugnação.

Apesar do debate jurídico sempre salutar sobre a melhor solução para dar encaminhamento aos valores recuperados para o Brasil, a própria Câmara responsável por coordenar e revisar os atos praticados por procuradores da república na temática do combate à corrupção examinou o acordo e o reputou legal e legítimo.

Remover um membro do MPF de suas funções porque não se concorda com a solução jurídica que deu a um caso é, em rigor, uma variante moderna do antigo debate sobre o delito de hermenêutica. Além disso, seria malferir a independência funcional. Somente a extrema intolerância ao dissenso pode explicar o motivo pelo qual uma senadora da república pede a remoção de um procurador da república em um contexto de desavença sobre a forma de realização do acordo da Petrobras, entabulada no âmbito da atividade-fim do MPF, que abrange, obviamente, a recuperação de valores em favor de vítimas de violações coletivas de direitos.

De fato, após exame do ato por grupo de trabalho que conhece profundamente a atuação do Ministério Público Federal em todo Brasil e especificamente em matéria de acordos anticorrupção, composto por experts na matéria, **a Câmara Especializada do MPF emitiu nota técnica⁵ a afirmar que a solução adotada pela força-tarefa, por meio do acordo, era uma das possíveis e legítimas soluções jurídicas para uma questão de natureza nova que se apresentou perante o MPF.**

⁵Nota Técnica nº 1/2019 – 5ª CCR.

Destaca-se, na nota técnica (grifos nossos):

“(…).

A perspectiva obrigacional da Petrobras – que, é importante frisar, fez acordo na modalidade sem reconhecimento de culpa – tem elementos para a correta compreensão das suas escolhas de concretização, assim como a atuação ministerial no caso. No acordo celebrado pela empresa em solo norte-americano, recursos atenderam não apenas o DoJ e a SEC, mas também foram compensados valores lá pagos para acionistas minoritários da Petrobras. Do mesmo modo, com base na política oficial norte-americana de permitir, quando autorizado expressamente, a compensação de valores pagos em outras jurisdições com base nos mesmos fatos para autoridades de law enforcement, o acordo brasileiro versou sobre potenciais danos a acionistas minoritários e à sociedade, dividindo o montante para objetivos congruentes: a) satisfazer acionistas minoritários (vertente indenizatória relacionada ao primeiro tema); e b) consecução de projetos sociais e relacionados ao combate à corrupção (vertente indenizatória relacionada ao segundo tema).

(…).

Por outro lado, a natureza criminal originária do acordo norte-americano salienta imediatamente a atuação ministerial para veicular seus efeitos, sejam eles acessórios, ou derivados de resolução consensual (CF, art. 129, I). Fato é que a execução é exercício de pretensão tanto quanto sua manifestação cognitiva prévia (como o processo de conhecimento) e a forma de resolutividade não desnatura a essência da sua causa.

Assim, **baseada em ato resolutivo penal que garantiu margem de discricionariedade para a concretização de projetos, desde que tenham pertinência temática, a atuação do Ministério Público Federal é dever constitucionalmente estabelecido** (CF, art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas).

(…).

A pertinência temática, como a vinculada aos fins sociais e ao combate à corrupção, é especialmente essencial para compreender o acordado.

Primeiro, como antes frisado, a medida proposta pela Petrobras é decorrência de ato com natureza criminal com conexão imediata a atividades constitucionalmente reconhecidas às funções institucionais do Ministério Público, instituição com independência e autonomia (CF, art. 127, §1º e §2º).

(…).

A atuação espontânea do Ministério Público com instrumentos de promoção de políticas públicas é corrente, desde a celebração de convênios, passando por participação em conselhos (como Conselhos Penitenciários, Conselhos de Defesa da Pessoa Humana etc), comissões, fóruns, procedimentos de mediação, entre outras funcionalidades, sempre como órgão de execução e não como órgão executivo. Eis o ponto conceitual que causou estranheza em algum momento.

(…). **A atuação do Ministério Público Federal no caso, encontra-se preenchida por todos os contornos que regem o modelo de atuação vigente, que alcança preceitos de acesso à justiça, aplicação negociada da norma jurídica e o princípio democrático.** Não por acaso, a alternativa de resolução e efetividade é base de atuação evolutiva até mesmo do Poder Judiciário na atualidade, que busca preferencialmente efeitos que reproduzam na realidade efeitos conciliadores específicos.

(...).

No caso atual, a Petrobras precisa empreender medidas para o cumprimento de suas obrigações, assumidas no exterior, e àquelas que está também sujeita no Brasil - em função dos direitos de acionistas minoritários e da tutela de interesses difusos e coletivos feridos pelo dano social decorrente das fragilidades gerenciais e das falhas de controles internos e manutenção da integridade na gestão da empresa. Existem opções no sistema brasileiro para conciliar o encontro de suas finalidades, além de garantir mecanismos aptos de monitoramento e supervisão. É o que ocorre desde o puro *endowment* destacado a um **patrimônio de afetação**, até a constituição de uma **fundação**. **O dado fundamental a ser percebido é que quaisquer das alternativas são instrumentos opcionais, com vantagens a serem valoradas.**

(...).

A constituição de fundo específico, por exemplo, é um foco que polariza os recursos necessários. No entanto, de modo a viabilizá-lo, a constituição de uma fundação privada parece ser, de fato, como um instrumento de veiculação hábil e suficientemente apto ao cumprimento, no Brasil, das obrigações assumidas com os EUA. De fato, o instrumento escolhido inicialmente poderia solucionar precauções diversas: a) não estaria sob a gestão da obrigada (Petrobras), ou de seus controladores (União), evitando o desvio de finalidade; b) como o compromisso é estabelecido por entidade privada a partir de obrigação em que instituições públicas brasileiras não são gestoras, a utilização de um instrumento privado afasta qualquer entrave ao alcance da finalidade por disposições normativas de direito financeiro, sem qualquer prejuízo à fiscalização.

(...).

Sendo assim, como ato sob discricionariedade limitada ao acordo norte-americano, restou à Petrobras, ao seu critério, a aplicação final adotada, com prestação de contas informativas às autoridades americanas, que por sua vez, pelas razões antes expostas, consignaram a cooperação para concretizar o seu desiderato às autoridades de law enforcement brasileiras, justamente o Ministério Público Federal, seu correlato funcional independente.

Quanto ao ponto, vale ainda esclarecer que a criação de fundações ou fundos privados não se condiciona a autorização legislativa, como seria o caso do art. 167, IX da CF, pois se trata de instrumento privado, que não se sujeita ao critério de inauguração legal e porque não se trata de gestão de recursos públicos brasileiros diretamente, mas mera contraprestação finalística, como fins sociais e o combate à corrupção. Trata-se de obrigação a ser alcançada pelo emprego dos recursos imputados originariamente pelo acordo norte-americano.

(...).

Quanto ao ponto, ressalte-se que no Brasil, especialmente a partir de resoluções criminais negociadas, sempre atribuiu-se ao Ministério Público – sob o controle ponderado do Poder Judiciário – a iniciativa e a fixação dos seus termos (v.g., art. 4.º, da Lei 12.850/13; art. 25, § 2.º, da Lei 7.492/86; art. 1.º, § 5.º, da Lei 9.613/98), sem o ingresso ao Tesouro para a sua aplicação.

(...).

No caso, a sustentabilidade financeira é aspecto fundamental no contexto e especialmente nos casos de recursos compensatórios de alta monta, em que a **constituição de um endowment mostra-se como meio capaz de externalizar as nuances antes referidas**. Quando ainda combinada com instrumentos de gestão, como fundações privadas com aptidão, torna-se capaz de prevenir vicissitudes e alcançar as finalidades de sua constituição com respeito ao acentuado anteriormente.

(...).

Não por acaso que a Petrobras elegeu o instrumento de fundação privada para o alcance do seu propósito. A fundação privada alcança essencialmente **todos os**

vetores para o alcance da finalidade prometida no acordo, desde a transparência, controle e accountability na aplicação dos recursos; consagra a participação fiscalizadora de instituições públicas oficiais e fundamentalmente dos representantes da sociedade civil; atribui ainda aos gestores privados com expertise e aptidão a sua dinâmica transformadora de gestão.

(...).

Ademais, trata-se de um modelo que, em sua plena funcionalidade, é ainda reconhecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (conforme a Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017) e atua regularmente em consonância com o sistema de interesse coletivo de atuação do Ministério Público, sendo que o Código Civil (arts. 62 e seguintes) estabelece comandos de atuação ministeriais que resguardam todos os fatores antes indicados.

(...).

Apesar deste aspecto que se vem expor, mais afeito aos interesses específicos da Petrobras em desincumbir-se das obrigações assumidas perante autoridades norte-americanas, através de desembolsos no território nacional, não se pode olvidar que, no Brasil, a petrolífera está sujeita à apuração civil de sua responsabilidade em relação aos acionistas minoritários, o que é atribuição da Força-Tarefa Lava Jato, como antes decidido, inclusive pela Procuradoria-Geral da República, em conflito positivo de atribuições com o Ministério Público de São Paulo⁶, no inquérito civil nº 14.0261.0004960/2015.

(...).

Reenfatize-se, a final, que como resultado do acerto de fatos criminais punidos no exterior - relacionados às inúmeras práticas de corrupção que, no Brasil, geraram prejuízos à Petrobras e à sociedade como um todo -, a celebração de acordo entre a empresária e o MPF, através da Força-Tarefa Lava Jato, lastreia-se no exercício funcional independente de seus órgãos de execução, voltados à proteção e tutela cível de interesses difusos e coletivos, inclusive dos acionistas minoritários, bem como do sensível dano social decorrente do desvirtuamento das atividades da empresária, notadamente as voltadas à promoção de cultura de integridade e ética negocial. Neste cenário, é fato que a remediação dos bens jurídicos tutelados é algo que desafia os órgãos de fiscalização do Estado. As normas disponíveis costumam ser insuficientes em si, deixando a solução à criatividade ou zelo dos agentes.

(...)”.

Em segundo lugar, a regularidade da atuação na celebração do acordo já foi reconhecida pela Corregedoria do MPF⁷.

Com efeito, a Corregedoria *ressaltou a boa-fé e fidelidade ao interesse público de todos os subscritores do acordo*, reconheceu o mérito do esforço para que os recursos ficassem no Brasil e compreendeu que a atuação está abarcada **pela garantia constitucional de independência funcional:**

9. Não obstante os diversos e legítimos argumentos contrários à atuação em xeque – os quais serão analisados individualmente a seguir –, trata o presente caso de, nada

⁶ Conflito de Atribuição nº 1.00.000.002595/2017-39.

⁷ Vide Decisão no PGEA CMPF nº 1.00.002.000061/2019-10.

mais, nada menos que, mais um daqueles em que se discute sobre se a atuação dos membros se deu nos limites de suas atribuições funcionais e de acordo com sua independência funcional.

(...)

13. Com isso, a simples tentativa (ainda que não consumada) de manter em solo pátrio recursos decorrentes de sanções pecuniárias aplicadas internacionalmente à PETROBRAS, sociedade de economia mista (estando, portanto, a maioria das ações sob o controle do Poder Público), é tão nobre quanto louvável, não havendo falar, portanto, em ações materialmente praticadas sob *dolus malus* ou má-fé e, por consequência, em qualquer infração disciplinar.

(...)

21. Eventual erro ou acerto das decisões tomadas pelos Sindicados, ou mesmo defesas contra ou a favor de correntes ou entendimentos jurídicos dos mais variados possíveis, podem ser objeto de questionamentos através das vias adequadas e dirigidos às instâncias de revisão competentes da instituição ou mesmo judicialmente, como se deu no caso (STF MC-ADPF 568-PR), e não através da Corregedoria, que deve se limitar a mensurar a atuação do membro dentro de sua esfera disciplinar.

22. Urge discernir, do mesmo modo, a presente atuação ministerial, de eventuais debates políticos traváveis, em especial ante a grandiosidade política e de recursos financeiros envolvidos no caso.

(...)

33. Em outras palavras, não houve prejuízo para a PETROBRAS, vítima brasileira, ou mesmo para o Estado norte-americano, mas apenas reversão parcial para o Brasil de pagamento de multa que esta já arcaria internacionalmente, e tudo graças à atuação dos Sindicados, em nítida atuação de boa-fé.

(...)

39. Afinal, ao menos em tese, é seguro que os membros do Ministério Público Federal integrantes da Força-Tarefa possuem atribuição para tratar do aspecto cível dos fatos penais reconhecidos pela PETROBRAS, mesmo aqueles que, produzidos em decorrência da legislação norte-americana, devam ser produzidos no Brasil.

40. E como os próprios Sindicados argumentaram, pode-se até mesmo discutir se a destinação dos recursos para uma fundação, seguindo a experiência internacional, é a melhor solução ou não, mas isso não afeta sua atribuição para a celebração do acordo, na tutela de interesses difusos e coletivos.

41. É de se concluir, portanto, que o acordo firmado pelos Sindicados relacionou-se à sua pertinência temática, como a vinculada aos fins sociais e ao combate à corrupção, lastreando-se no exercício funcional independente de seus órgãos de execução, voltados à proteção e tutela cível de interesses difusos e coletivos, inclusive dos acionistas minoritários, bem como do sensível dano social decorrente do desvirtuamento das atividades da empresa, notadamente as voltadas à promoção de cultura de integridade e ética negocial.

(...)

43. Tendo todo o exposto como base, não se pode correr o risco de se reconduzir a posição externada pelos Procuradores da República diante de fatos apresentados à sua consideração, à prática de alguma falta disciplinar, apenas porque dela poder-se-ia discordar, no seu mérito.

44. Isto porque as decisões proferidas nas atividades ministeriais de atribuição dos Sindicados decorrem de sua convicção pessoal e, nesse sentido, não se submetem a nenhuma espécie de controle disciplinar.

45. Repise-se que a independência funcional é da essência do Ministério Público, que se presume, portanto, legítima, independentemente do eventual erro ou acerto da decisão, a menos que pautada pela má-fé ou por outro motivo ilícito, o que não

quedou configurado no caso ora sob análise.

Em terceiro lugar, a própria Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público reconheceu a legalidade da atuação do procurador e seus pares no episódio, entendendo que o controle correicional é limitado pelo princípio da independência funcional. Na oportunidade, foi invocado o próprio entendimento nesse sentido do E. Supremo Tribunal Federal, externado no MS 28028-ES, e o Enunciado nº 06 do CNMP, de 28 de abril de 2009, com o seguinte texto:

“Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição”.

A Corregedoria do CNMP destacou as múltiplas evidências de boa-fé dos procuradores em sua atuação (grifos nossos):

Múltiplos elementos suportam a boa-fé na condução dos atos que levaram ao Acordo questionado, mesmo que equivocada a destinação dos valores a serem revertidos ao Brasil. Tal impropriedade foi solucionada dentro da dinâmica normal dos controles processuais, notadamente a ADPF 568 e a RCL 33.667.

Para além dos argumentos apresentados no relatório de arquivamento da Sindicância na origem, **é útil detalhar as diligências efetuadas pelos reclamados que demonstram a boa-fé objetiva na percepção de que seria possível a celebração de acordo com a PETROBRAS para regular as destinações dos valores retornados ao Estado Brasileiro decorrentes das multas impostas perante autoridades americanas: a) encaminharam o ofício nº 9633/2015 para a Procuradoria-Geral da República, informando que os Estados Unidos poderiam vir a aplicar em desfavor da Petrobras multas ou confiscos de valor; b) relataram reunião com a então Procuradora-Geral da República e Procuradora Regional da República (assessoria da função penal originária) informando da possibilidade de aplicação de penalidades e necessidade de defender o retorno de valores ao Brasil; c) oferecimento de informações no Ofício nº 679/2018 para a então Procuradora-Geral da República sobre a situação das negociações; d) divulgação pública sobre o Memorando de Entendimentos que resultou no Acordo de Assunção de Compromissos, o que também foi feito pela PETROBRAS.**

Nesse particular, convém destacar que **é fato público e notório que a PETROBRAS possui corpo jurídico próprio formado por profissionais selecionados mediante concurso público, bem como assessoramento consultivo de escritórios externos. Inegável que se ocorresse desvio de finalidade nas**

pactuações alongadas no tempo, seria corolário lógico que a empresa também teria concorrido para o desvio de finalidade em detrimento próprio e para favorecer o Ministério Público, o que foge à razoabilidade.

A5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF –órgão com atribuição da revisão da atuação finalística –considerou que a interpretação de atribuição por parte dos membros reclamados foi adequada, evidenciando ânimo de adimplemento da missão constitucional do Ministério Público. A Nota Técnica exarada e juntada aos autos da sindicância cita precedentes de destinações a entidades da sociedade civil e apresenta fundamentação clara pela regularidade e possibilidade da linha de ação dos membros reclamados: (...).

Com efeito, é inegável a plausibilidade da percepção jurídica de que os membros da Força Tarefa teriam competência para pactuar a destinação de valores que decorreram de elementos (ainda que perante autoridades estrangeiras) produzidos pelos membros reclamados.

A homologação judicial do Acordo de Assunção de Compromissos também é fator que afasta a teratologia necessária a evidenciar minimamente a instrumentalização da independência funcional. Com efeito, o arquivamento de Reclamação Disciplinar proposta em termos análogos e pelo mesmo conjunto de reclamantes, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, corrobora a percepção de que a questão se insere na formação do convencimento motivado dos membros do Ministério Público: (...)

Assim, pela própria simetria existente das situações, se o juízo, ao efetivamente homologar o termo e julgá-lo juridicamente apto, exerceu ação estritamente jurisdicional, a própria interpretação da proposição do acordo é juridicamente válida e se insere no âmbito da independência funcional dos membros reclamados.

Em quarto lugar, de modo idêntico, a Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 4ª Região⁸, apreciando a decisão judicial *que homologou o acordo*, proferida pelo MM. Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná, **bem pontuou que o mérito das cláusulas é, realmente, uma questão de independência funcional** (insindicável, portanto, a título administrativo, seja no plano disciplinar, seja no de processo de remoção, como reconhece o próprio CNMP em seu Enunciado n.º 06):

Pelo teor da fundamentada petição depreende-se que as questões que dão ensejo à presente reclamação, relacionadas à incompetência do juízo ou inconstitucionalidade material do acordo, são de cunho eminentemente jurisdicional, não podendo esta Corregedoria imiscuir-se na livre convicção do Magistrado para decidir as questões submetidas nas demandas judiciais a ele distribuídas.

As irresignações decorrentes das decisões judiciais do juiz devem ser manifestadas pelo meio processual adequado e resolvidas no bojo do processo judicial, não sendo competência desta Corregedoria Regional o controle da atividade jurisdicional.

(...)

O controle correicional, não pode interferir com a independência que todo Magistrado deve ter para decidir as questões que lhe são submetidas.

Discussões sobre competência e legitimidade ocorrem diuturnamente em processos judiciais, e sem que presente qualquer indício de que móvel outro tenha conduzido

⁸ Vide decisão da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em anexo.

a ação do Juiz, não podem transcender o espectro do próprio processo onde decididas. Muito menos juízo de valor manifestado, implícita ou implicitamente, sobre a constitucionalidade de agir objeto de sindicância judicial pode, de igual maneira, ser, sem que demonstrada particularidade especial, qualificado como conduta incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções.

Por presunção, que só pode ser afastada se elementos seguros se apresentarem, as ações estatais, incluídas aquelas decorrentes de pronunciamentos judiciais, gozam de presunção de legitimidade.

A abertura de procedimento disciplinar em razão do teor de decisão judicial fundamentada atenta contra a necessária independência que deve ter o juiz, independência esta que configura acima de tudo garantia da sociedade, não se podendo cogitar de prática infracional em razão de simples análise de fatos e interpretação de normas jurídicas.

Nesse sentido, a propósito, o Grupo de Integridade Judicial, constituído sob os auspícios das Nações Unidas, formulou os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore. E um dos valores fundamentais dos Princípios de Conduta Judicial de Bangalore, que constituem projeto de Código Judicial em âmbito global, é o da independência, assim enunciado:

Valor 1

INDEPENDÊNCIA

Princípio: A independência judicial é um pré-requisito do estado de Direito e uma garantia fundamental de um julgamento justo. Um juiz, conseqüentemente, deverá apoiar e ser o exemplo da independência judicial tanto no seu aspecto individual quanto no aspecto institucional

Dos Comentários aos princípios de Bangalore de Conduta Judicial divulgados pelo Grupo Judicial para o Fortalecimento da Integridade Judicial colhem-se as seguintes observações acerca do valor independência e de sua aplicação:

Não se trata de privilégio do cargo de juiz e sim da responsabilidade a ele atribuída

22. A independência judicial não é um privilégio ou prerrogativa individual do juiz. Ela é a responsabilidade imposta sobre cada juiz para habilitá-lo a julgar honesta e imparcialmente uma disputa com base na lei e na evidência, sem pressões externas ou influência e sem medo de interferência de quem quer que seja. O cerne do princípio da independência judicial é a completa liberdade do juiz para ouvir e decidir as ações impetradas na corte. Nenhum estranho, seja governo, grupo de pressão, indivíduo ou mesmo um outro juiz deve interferir; ou tentar interferir, na maneira como um juiz conduz um litígio e sentença.

.....

Aplicação

1.1 Um juiz deve exercer a função judicial de modo independente, com base na avaliação dos fatos e de acordo com um consciente entendimento da lei, livre de qualquer influência estranha, induções, pressões, ameaças ou interferência, direta ou indireta de qualquer organização ou de qualquer razão.

Interferir com a atuação jurisdicional dos Magistrados representa ofensa à independência que é inerente à sua atuação, e que, como já dito, constitui cláusula de proteção da sociedade, pois um judiciário independente representa garantia de decisões livres de ingerências ou interferências externas.

Em quinto lugar, **não se pode perder de vista que o referido acordo foi elaborado sob a responsabilidade de mais de uma dezena de experientes Procuradores da República, que trabalham na força-tarefa, e por advogados da Petrobras, tendo sido homologado pelo Poder Judiciário.**

Na força-tarefa não há chefes, mas atuação consensual do corpo de Procuradores, os quais submetem seu trabalho à Justiça, a quem efetivamente coube, no caso concreto, chancelar a proposição apresentada.

Note-se, assim, que, a acentuar até mesmo a ilicitude da instauração do processo de remoção apenas contra Deltan Dallagnol, não haveria razão para que a reclamante direcionasse sua insurgência, *vingativamente, apenas contra o signatário, silenciando, porém, contra os demais operadores do direito envolvidos no acordo (procuradores, juiz e advogados públicos), o que mais uma vez demonstra que a representação mal disfarça, na verdade, um ato de retaliação.*

O desvio de finalidade na instauração do processo de remoção seria evidente se o Supremo permitisse ao CNMP deliberar sobre a instauração de um processo de remoção fundado em espírito seletivo de vingança, como se observa, logo à primeira vista, no caso vertente.

Em sexto lugar, a força-tarefa prestou, sobre a transparente negociação que redundou no acordo, uma série de esclarecimentos relevantes sobre o tema, não só para as corregedorias, mas também para a sociedade, disponibilizando perguntas e respostas para o esclarecimento do assunto⁹.

Dentre as relevantes informações para a compreensão adequada do tema, está o fato de que foi a atuação da força-tarefa que, na verdade, **permitiu a manutenção no Brasil do montante expressivo de R\$ 2,5 bilhões que seriam pagos no exterior pela Petrobras, em evidente proteção do interesse público nacional.**

⁹ Vide Esclarecimentos sobre o acordo com a Petrobras em anexo.

Diante das evidências de uma atuação positiva da força-tarefa, aliás, colegas do procurador que conhecem profundamente a atuação do Ministério Público e da força-tarefa, responsáveis por rever seu trabalho em segunda instância, **elaboraram nota pública defendendo o caráter técnico e escoreito do acordo¹⁰ e testemunhando “a seriedade e dedicação na atuação dos Procuradores da República que integram a Força Tarefa Lava Jato na primeira instância”.**

Em sétimo lugar, acadêmicos reconhecidos nacionalmente em matéria de direito processual e tutela coletiva, ao se debruçarem sobre o acordo realizado, entenderam ser plenamente regular. Citem-se os seguintes trechos de artigos publicados por Antonio do Passo Cabral e Sergio Cruz Arenhart (grifos nossos):

“(…).

A pergunta a ser respondida é: a estruturação de uma tal fundação seria ilícita no sistema jurídico brasileiro? E a resposta é clara: não há nada de ilícito. Trata-se de uma das chamadas *claims resolution facilities* ou entidades de infraestrutura específica para a solução de conflitos coletivos, **técnica utilizada há algumas décadas em vários países na gestão de projetos complexos de reestruturação determinados por decisão judicial ou negócios jurídicos entre as partes de um processo** (como os termos de ajustamento de conduta ou acordos de leniência). Os EUA as usam há tempos em matéria ambiental e no direito do consumidor; o Japão também implementou para efetivação de medidas judiciais no acidente nuclear de Fukushima, e **este instrumento já vem sendo aplicado no Brasil em muitos outros casos envolvendo recuperação ambiental (a Fundação Renova, do acidente de Mariana na Bacia do Rio Doce, é o maior exemplo, mas não o único)**, e na execução no campo de violações de direitos dos investidores em mercado de capitais (a CVM atua de maneira similar através de *escrow accounts*).

Essas entidades podem ser pessoas jurídicas (uma fundação, por exemplo) mas podem ter variados formatos, infraestruturas especificamente desenhadas para possibilitar que a destinação dos recursos seja aplicada de maneira eficiente na finalidade pretendida: podem ser um fundo, ou uma conta bancária gerida por entidades independentes. **E elas funcionam para identificar e localizar os atingidos, elaborar planos de indenização, contratar profissionais para dar orientação aos lesados, realizar mediação extrajudicial e operar transferência de recursos.**

Todas essas atividades se desenvolvem fora do Judiciário, por vezes por agentes privados ou chamando as agências reguladoras a mais uma interessante atividade em que sua atuação pode se revelar muito útil; mas sempre contam com fiscalização dos juízes e do Ministério Público, com participação da sociedade por comitês de acompanhamento e pela Defensoria Pública, em diálogo constante com a comunidade atingida por audiências públicas, dentre muitas outras atividades.

¹⁰ Vide Nota da Força-Tarefa da Lava Jato sobre o acordo em anexo.

(...)”¹¹.

“(…)”.

Como se lê claramente dos termos do acordo firmado *pele governo norte-americano* com a Petrobrás, o valor remetido ao Brasil se refere à “penalidade criminal total” aplicada à companhia.

Trata-se, por outras palavras, de multa de natureza *criminal*, aplicada em um acordo celebrado por um órgão com atuação também criminal norte-americano.

Mais: trata-se de um acordo firmado em relação a fatos *também investigados no Brasil e justamente por parte da força-tarefa da Lava Jato*.

(…)”.

Mas, em se tratando de multa de natureza *criminal*, o que se tem no Brasil é uma ausência de regramento *específico* para o caso, justamente porque no nosso ordenamento não se dá ao Ministério Público a mesma amplitude de negociação que existe no direito norte-americano. Porém, as expressões de negociações existentes na ordem brasileira, no campo criminal, sempre atribuíram ao Ministério Público – sob o crivo do Poder Judiciário – a iniciativa e a fixação dos seus termos (v.g., art. 4.º, da Lei 12.850/13; art. 25, § 2.º, da Lei 7.492/86; art. 1.º, § 5.º, da Lei 9.613/98).

Sendo assim, parece bastante lógico que seja o Ministério Público a participar da implementação do acordo celebrado no estrangeiro, dentro do espaço brasileiro.

(…)”.

Em todos os exemplos acima citados, são os promotores e procuradores responsáveis pelo ajuizamento da ação penal que fixam os critérios da negociação, sem nenhuma interferência dos órgãos de cúpula.

Logo, parece claro que são os procuradores responsáveis por eventual ação penal no caso que estão autorizados pelo Direito a tratar da questão.

(…)”.

A simples leitura dos termos do acordo proposto pela Lava Jato mostra que a intenção era a criação de um Fundo especial, dedicado a financiar projetos de combate à corrupção e de promoção à cidadania.

Há quem diga que é ilegal a alocação dos recursos nesse fundo, porque a lei prevê um fundo específico para esse fim (o Fundo de Direitos Difusos, criado pela Lei 9.008/95).

Não é verdade.

O mencionado fundo existe para alocação de multas e outros valores oriundos de ações *civis*, mas não criminais.

Para multas criminais, a figura mais próxima existente no direito brasileiro é o acordo de não-persecução criminal, de que trata a Resolução 181, de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público. Nela, estabelece o art. 18, IV, que valores pagos como condição para o não ajuizamento de ação penal devem ser destinados ‘preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes ao aparentemente lesados pelo delito’.

Ora, se é assim, e se não há no Brasil uma entidade com a finalidade de prevenção à corrupção, qual seria o problema na criação de um Fundo para essa finalidade?

E veja-se que tampouco é verdadeiro dizer que o Ministério Público é que geriria esse Fundo. Nos termos da proposta, a administração do Fundo

¹¹Antonio do Passo Cabral. Artigo: Nada de ilícito em fundações como a da Lava-Jato. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/artigo-nada-de-ilicito-em-fundacoes-como-da-lava-jato-23720420>.

**competiria a um conselho independente, no qual o Ministério Público participaria apenas de modo semelhante à participação que tem no Fundo de Direitos Difusos, acima mencionado.
(...)”¹².**

Ademais, atacar a permanência do procurador na força-tarefa com base em um único ato oficial, no contexto de milhares praticados nos cinco anos, denota uma análise desequilibrada que reforça o seu caráter de retaliação e o desvio de finalidade que seria cometido caso se permitisse que uma provocação como a da senadora Kátia Abreu fosse o mote para a instauração do processo de remoção.

De fato, observa-se que a força-tarefa realizou, até o momento, mais de dez acordos com empresas e com 180 investigados. Oito dos dez maiores acordos de recuperação de valores de corrupção da história, por sinal, foram levados a cabo pela força-tarefa da operação Lava Jato em Curitiba.

Por fim, destaca-se que a afirmação de que acordo firmado entre a força-tarefa da operação Lava Jato e a Petrobras teria sido impugnado pela Procuradoria-Geral da República e suspenso por ministro do Supremo Tribunal Federal por ter se tratado de uma atuação espúria não reflete com exatidão a realidade.

Isso porque, ao contrário do que faz crer a senadora – que busca lançar suspeitas infundadas sobre a retidão na atuação do Procurador – , a então Procuradora-Geral da República, ao ajuizar a APDF 568 perante o Supremo Tribunal Federal, assim o fez, **sem apuração prévia, apenas por entender, equivocadamente, que o acordo seria um ajuste administrativo, e não o acordo sobre direitos difusos, de modo que os procuradores da força-tarefa não teriam atribuição.**

Em suma, portanto, o questionamento se deu, única e exclusivamente, em relação à legitimidade da parte signatária do acordo (força-tarefa em Curitiba) e à competência (13ª Vara Federal de Curitiba) do Juízo que o homologou, mas jamais no

¹² Sérgio Cruz Arenhart. Os ‘bilhões da Lava Jato’: um festival de notícias equivocadas. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/os-bilhoes-da-lava-jato-um-festival-de-noticias-equivocadas/>.

tocante à intenção ou mesmo à lisura das condutas.

Tanto é assim que o Ministro Alexandre de Moraes, Relator da referida ADPF, homologou, nos autos, novo acordo ou ajuste relacionado aos referidos valores, evidenciando-se que, a despeito da compreendida ilegitimidade dos signatários e da incompetência do Juízo que homologou o primeiro ajuste, *a realização material* de acordo para destinação e aplicação no Brasil dos recursos devolvidos à Petrobras não se traduz em qualquer ilegalidade.

Logo se vê, portanto, que o fato relacionado ao acordo de assunção de obrigações pela Petrobras, além de ter sido considerado lícito pela Corregedoria-Geral do MPF e pelo próprio CNMP, atendeu ao interesse público.

Atropelar tais julgamentos, que isentaram o autor de responsabilidade disciplinar, e tomar os fatos novamente como causa de remoção permitiria uma indevida declaração incidental (e revisional) da ocorrência de ilícitos disciplinares, em prejuízo ao princípio da ampla defesa, do *ne bis in idem* e ao princípio da segurança jurídica, materializado no instituto da preclusão administrativa.

O pedido de remoção (PP nº 1.00723/2019-53) não pode adquirir, portanto, a feição de um instrumento para oblíqua revisão disciplinar de fatos já rejeitados, do prisma funcional, pelas instâncias correcionais.

Daí a razão pela qual merece ser suspenso, de imediato, e trancado, no mérito da presente ação, o procedimento ora atacado, em curso no CNMP (autuado, indevidamente, com o nome de pedido de providências, quando, em verdade, trata-se de autêntico pleito de remoção).

c) A realização de palestras promove o interesse público e já foi julgada legítima pelo plenário do próprio CNMP

Igualmente, a realização de palestras remuneradas pelo procurador é conduta que já foi examinada pelo CNMP em 2017, que as considerou legais e legítimas.

A análise dessas condutas foi realizada na Reclamação Disciplinar nº 1.00553/2017-36, tendo o Corregedor Nacional do Ministério Público acolhido, integralmente, o parecer do membro auxiliar, que, corretamente, entendeu pela licitude das palestras proferidas, nos seguintes termos¹³:

(...)

2.2. PALESTRAS PROFERIDAS POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATIVIDADE LÍCITA E AUTORIZADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO

A alegação dos requerentes, no sentido de que a atividade do requerido de proferir palestras remuneradas consiste em atividade comercial vedada pelo ordenamento jurídico, não merece prosperar.

Em linhas gerais, palestra pode ser entendida como uma apresentação oral com o objetivo de expor ideias ou ensinar algo a alguém a respeito de um determinado assunto. Por meio dela busca-se transmitir conhecimento.

Por consequência disso, dada sua finalidade, pode-se perfeitamente vincular o ato de proferir palestra à atividade docente. E, por óbvio, seu enquadramento como atividade docente não está relacionado, única e exclusivamente, ao local onde será ministrada. As palestras nem sempre ocorrem dentro da sala de aula de uma instituição de ensino, podendo ocorrer nos mais diversos lugares.

No presente caso, é incontroverso que o requerido proferiu palestras remuneradas em algumas localidades, com conteúdo jurídico e social, de interesse da comunidade jurídica e civil, inexistindo qualquer indício de fornecimento de dados sigilosos.

Ademais, é comum e natural que os conhecimentos e a experiência adquirida na seara pessoal e profissional reflitam, de alguma forma, na atividade docente. Não há nenhuma irregularidade nisso, desde que, como observado anteriormente, não exista fornecimento de informações sigilosas, o que, frise-se, não ocorreu na hipótese em testilha. Aliás, a vinculação da experiência pessoal e profissional ao conteúdo das palestras é algo inerente ao mundo jurídico. Não são poucos os advogados (públicos e privados), magistrados, agentes ministeriais e outros profissionais da área que proferem palestras nas quais utilizam suas vivências para ilustrar e transmitir conhecimento.

Aliás, no âmbito da magistratura, o caráter docente das palestras tem expressa previsão no art. 4º-A da Resolução no 34/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

Dessa forma, enquadrando-se o ato de proferir palestras como atividade docente, perfeitamente lícito o recebimento de contraprestação pecuniária, inexistindo qualquer ofensa praticada pelo requerido aos deveres funcionais ou vedações, nos exatos termos do art. 128, §5º, II, alínea “d”, da Constituição Federal de 1988 e LC 75/1993.

(...)

¹³ Vide integra do Parecer e da decisão de arquivamento na RD n. 1.00553/2017-36.

Em seguida, no julgamento do Recurso Interno na referida Reclamação Disciplinar, o Plenário, por unanimidade, manteve a decisão proferida pelo Corregedor Nacional, em emenda assim consignada¹⁴:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00553/2017-36 (RECURSO INTERNO)

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior
Recorrente: Paulo Roberto Severo Pimenta
Wadih Nemer Damous Filho
Recorrido: Deltan Martinazzo Dallagnol

E M E N T A

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. TEMPESTIVIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS POR PARTE DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM RAZÃO DA MINISTRAÇÃO DE PALESTRAS. NATUREZA DE ATIVIDADE DOCENTE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PELA CORREGEDORIA NACIONAL. ATUAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE DA CORREGEDORIA LOCAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Recurso Interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Se o próprio CNMP reconheceu a atividade como regular, sem qualquer ressalva, no próprio caso do subscritor, não caberia em momento seguinte agir em sentido contrário, até por vedação principiológica (proibição do *venire contra factum proprium*), para, com base no fato rejeitado, permitir a instauração de processo de remoção.

A senadora que aviou o pleito de remoção menciona que as palestras efetuadas

¹⁴ Vide Acórdão na RD n. 1.00553/2017-36 em anexo.

no ano de 2016 chegaram no seu conjunto a R\$ 219 mil reais, mas, curiosamente, **deixa de referir que o valor foi integralmente destinado à construção de um hospital oncopediátrico. Tampouco põe em relevo que o fato havia sido já apreciado pelo CNMP em 2017.**

Mais uma vez, falta justa causa e sinceridade à tese segundo a qual as palestras teriam, nesse contexto, provocado enriquecimento sem causa do autor da presente ação, ou que teriam servido para sua autopromoção.

A reclamante contesta, ainda, a realização até mesmo de palestras gratuitas e puramente educativas, do prisma cívico, sobre “a luta contra a corrupção e as eleições de 2018”, e a divulgação de uma palestra beneficente em favor da APAE, que foram atos regulares e legítimos em que se promoveu a cidadania, o combate à corrupção e a integridade, sobre os quais sequer constam reclamações disciplinares.

A reclamante busca, assim, de forma insincera, faltando ostensivamente com a verdade, caracterizar tais atos como práticas de promoção pessoal. Contudo, a realização de palestras no âmbito jurídico, por advogados, promotores e juízes é algo absolutamente corriqueiro.

O próprio CNMP, como já demonstrado, reconheceu a validade tais palestras, tanto no plano concreto quanto no plano normativo. Tal verdade formal, coberta pela coisa julgada administrativa, deve prevalecer, assim, sobre a pretensão à abertura de processo para a remoção do ora demandante.

Ou seja, para considerar as palestras como causa legítima para a remoção, também seria necessário, como se esclareceu, de forma análoga, em relação ao tema do acordo com a Petrobras, uma prévia declaração incidental (e revisional) da prática de ilícitos disciplinares. Isso é visivelmente impróprio porque tal declaração incidental violaria o princípio da ampla defesa, a coisa julgada administrativa, o princípio da segurança jurídica, a garantia convencional e constitucional de *ne bis in idem*, o princípio do promotor natural e a garantia de inamovibilidade.

O pedido de remoção não é, porém, como já articulado anteriormente, via própria para que se proceda a uma autêntica revisão de julgamento administrativo sobre fatos já considerados atípicos do prisma funcional.

Mesmo em tese, já se vê que a isso não se pode prestar o pleito formulado pela senadora, que merece, nessa perspectiva, ser suspenso, logo no nascedouro e, ao final, ser definitivamente trancado pela Suprema Corte Brasileira.

d. Regime jurídico da remoção por interesse público em casos que envolvem interesses poderosos: necessidade, adequação e proporcionalidade

Também avulta a desproporcionalidade da instauração do pleito de remoção nas circunstâncias do caso vertente, que deve ser impedida pelo Supremo Tribunal Federal.

A remoção por interesse público é uma exceção a regras e balizas constitucionais estabelecidas para proteger a independência e escolha aleatória do membro responsável pela atuação do Ministério Público.

Tal remoção, assim, por ser medida de restrição à garantia de inamovibilidade titularizadas por membro do Ministério Público, deve ser interpretada em consonância com esses valores constitucionais e segundo o princípio constitucional da proporcionalidade.

Por isso, só pode ocorrer quando **há imperiosa necessidade, evidente adequação e incontroversa proporcionalidade diante do interesse público, o que está longe de se configurar no caso.**

Na espécie, porém, como se demonstrará no tópico posterior, várias razões concretas de interesse público recomendam a permanência do procurador na operação.

1. A garantia constitucional da inamovibilidade foi prevista justamente

para casos como a Lava Jato, que contraria interesses poderosos

A Constituição da República projetou um Ministério Público forte e independente.

No centro desse desenho institucional está a independência funcional e uma garantia essencial dessa independência, **que é a inamovibilidade**.

Elas significam, basicamente, que promotores e procuradores **estão protegidos contra ingerência política em suas decisões, que devem seguir a Constituição, as leis e a consciência dos membros do *parquet***.

Nesse sentido, confirmam-se os ensinamentos de Emerson Garcia, que acrescenta que a garantia também se relaciona com o plexo de funções exercidas pelo titular do cargo¹⁵:

“(…).

O objetivo da inamovibilidade é **evitar que pressões exógenas influam sobre a atuação funcional, fazendo que os juízos valorativos formados pelo agente sejam norteados pelo receio de ser removido. (...)**.

A inamovibilidade não deve ser compreendida sob uma perspectiva de ordem meramente relacional, como simples vinculação do agente a determinado órgão. É necessário sejam preservadas as características intrínsecas do órgão ocupado, vale dizer, o plexo de atribuições desempenhadas pelo titular do órgão não pode ser suprimido no período de titularidade, isso sob pena de total esvaziamento da garantia.

(…)”.

A interferência política ou econômica no trabalho ministerial pode ser promovida por meio de punições **ou, como sucede no presente caso, pela ameaça de remoção compulsória**.

A proteção contra ingerência política nada significaria sem a garantia de que promotores e procuradores não serão punidos (independência) ou removidos (inamovibilidade) dos casos em que trabalham, **salvo na hipótese de flagrante, objetivamente demonstrável e**

¹⁵Emerson Garcia. Liv Dig Ministério Público – Organização, atribuições e regime jurídico. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

inquestionável interesse público, tal como preconizam o artigo 128, §5º, I, b, da CRFB e o artigo 17, II, da LC nº 75/93.

Independência funcional e inamovibilidade foram previstas exatamente para a atuação que contraria interesses poderosos de pessoas influentes.

Esse tipo de proteção não é necessário para casos de réus sem influência e sem poder econômico ou político.

A esse respeito, destaca-se, por sinal, trecho de acórdão proferido pelo CNMP, nos autos do processo nº 1.00084/2016-56¹⁶, em que se destacou que:

“A finalidade teleológica primordial da inamovibilidade é evitar que o membro do Ministério Público fique sujeito às pressões, perseguições e remoções casuísticas, mas não servir de blindagem para sua ineficiência no que tange aos direitos e interesses que têm por mister defender naquela respectiva unidade” (Relator Conselheiro Gustavo Rocha).

Impõe-se destacar que esse basilar preceito constitucional, inerente ao exercício pleno das atribuições dos membros do Ministério Público, apenas pode ser mitigado quando há prova concreta e objetiva de lesão ao interesse público, que não pode ser invocado, de forma autoritária, como uma cláusula genérica a ensejar julgamentos ilegais fundados em razões de Estado não explicitadas, ou subservientes a interesses de políticos influentes.

Trazidas essas balizas, é importante ressaltar que a operação Lava Jato é uma das operações que mais impactou interesses poderosos e escusos no País, se não for a que mais impactou, tendo em conta o poder político e econômico dos envolvidos, assim como sua duração. É justamente para casos extremos como esse que as garantias da atuação ministerial foram previstas.

Dado o caráter simbólico da operação Lava Jato, o emprego da excepcional remoção por interesse público, numa situação em que não se configura expressamente a hipótese prevista em lei e foge à proporcionalidade, enviaria uma mensagem perniciosa a

¹⁶ Vide íntegra do acórdão do processo nº 1.00084/2016-56.

promotores e procuradores de que, contra atores poderosos, suas garantias são apenas tinta sobre papel.

Nesse contexto, eventual afastamento desprovido de uma clara e forte justificativa, consonante com o princípio constitucional da proporcionalidade, não só enfraqueceria a independência do Ministério Público e as garantias de seus membros, como desestimularia promotores e procuradores a trabalhar em casos que envolvem interesses poderosos, por receio de retaliação, o que levaria à derrocada da própria instituição Ministério Público.

2. O princípio do promotor natural é uma garantia da sociedade e da defesa

Para garantir a isenção do trabalho do Ministério Público e Juízes, os princípios do promotor e juiz natural exigem que os casos lhes sejam distribuídos de modo aleatório, a fim de evitar qualquer tipo de direcionamento. Essa garantia de isenção busca promover um serviço público adequado e proteger direitos fundamentais dos réus.

O princípio pode ser derivado dos princípios da independência e da inamovibilidade. Como bem sustentado no Manual de atuação da Escola Superior do MPU “Forças-Tarefas – Direito comparado e legislação aplicável”¹⁷,

“(...) não bastaria o princípio da independência funcional para garantir a existência do princípio do promotor natural se eventuais divergências nas linhas de atuação de um órgão do Ministério Público pudessem ser contornadas pela sua remoção do ofício. Para que se delimite perfeitamente o instituto do promotor com atuação legal, é preciso também ter em conta a regra da inamovibilidade. (...)”.

Como paradigma de toda a jurisprudência em torno do tema, mencione-se a decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n. 67.759-2, que teve como relator o Ministro Celso de Mello, destacando, inclusive, a dualidade do princípio (garantia voltada ao membro do Ministério Público e, ao mesmo tempo, garantia voltada à coletividade), *in verbis*:

¹⁷Forças-Tarefas – Direito comparado e legislação aplicável. ESMPU – Manuais de Atuação. Januário Paludo (Coordenador). Brasília, 2001, p. 66.

Habeas Corpus – Ministério Público – Sua destinação constitucional – Princípios institucionais – A questão do promotor natural em face da Constituição de 1988 – Alegado excesso no exercício do poder de denunciar – Inocorrência – Constrangimento injusto não caracterizado – Pedido indeferido.

O postulado do Promotor Natural, que se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela Chefia da Instituição, a figura do acusador de exceção. **Esse princípio consagra uma garantia de ordem jurídica, destinado tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e predeterminados, estabelecidos em lei.** A matriz constitucional desse princípio assenta-se nas **cláusulas da independência funcional e da inamovibilidade** dos membros da Instituição. O postulado do Promotor Natural limita, por isso mesmo, o poder do Procurador-Geral que, embora expressão visível da unidade institucional, não deve exercer a Chefia do Ministério Público de modo hegemônico e incontestável. Posição dos Ministros Celso de Mello (Relator), Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Carlos Velloso. Divergência apenas quanto à aplicabilidade imediata do princípio do Promotor Natural: necessidade de interpositio legislatoris para efeito de atuação do princípio (Ministro Celso de Mello); incidência do postulado, independentemente de intermediação legislativa (Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Carlos Velloso). Reconhecimento da possibilidade de instituição do princípio do Promotor Natural mediante lei (Ministro Sidney Sanches). Posição de expressa rejeição à existência desse princípio consignada nos votos dos Ministros Paulo Brossard, Octávio Gallotti, Néri da Silveira e Moreira Alves.

A respeito desse primordial preceito constitucional, o Supremo Tribunal Federal, amparando-se na mais escorreita doutrina constitucionalista, referendou o entendimento de que a designação casuística de membros do Ministério Público cria a figura do *promotor de exceção*, incompatível, portanto, com a determinação constitucional. Nesse tocante, colaciona-se trecho do Voto do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, nos autos do relativamente recente HC nº

114.093/PR¹⁸, que destacou:

“O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do HC 67.759/RJ, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, reconheceu, por maioria de votos, a existência do princípio do promotor natural, no sentido de proibirem-se designações casuísticas efetuadas pela chefia da Instituição, que criariam a figura do promotor de exceção, em incompatibilidade com a Constituição Federal, que determina que somente o promotor natural é quem deve atuar no processo, pois ele intervém de acordo com seu entendimento pelo zelo do interesse público, garantia esta destinada a proteger, principalmente, a imparcialidade da atuação do órgão do Ministério Público, tanto em sua defesa quanto essencialmente em defesa da sociedade, que verá a Instituição atuando técnica e juridicamente. Consta da ementa do referido HC 67.759/RJ: [...]

Trata-se, portanto, de uma garantia de imparcialidade da atuação do órgão do Ministério Público, tanto a favor da sociedade quanto a favor do próprio acusado, que não pode ser submetido a um acusador de exceção (nem para privilegiá-lo, nem para auxiliá-lo). Há casos anteriores a 1988 em que membros do Ministério Público praticaram crimes e o Procurador-Geral alterou o promotor originalmente incumbido de atuar nos respectivos processos para “facilitar” a acusação” (g.n.)

Afastar o promotor ou procurador de seus casos, portanto, afeta a regra do promotor natural e, por isso, é ato extremo que somente deve ocorrer em situações de flagrante e justificada necessidade, que atenda às exigências do princípio constitucional da proporcionalidade.

Além disso, eventual afastamento deixará o ofício do promotor ou procurador em aberto, ou levará o sucessor a ter que se inteirar de um imenso acervo de informações e documentos até que possa officiar de maneira eficiente, o que é uma situação desaconselhável, sem que exista razão necessária, adequada e proporcional a justificá-la.

Por entender de extrema gravidade a especulação sobre o afastamento do promotor natural da Lava Jato, justamente o senhor Deltan Dallagnol, **a ex-procuradora-geral da República Raquel Dodge divulgou nota de esclarecimento em que ressalta a importância do princípio do promotor natural:**

Mais do que isso, esclarece que o princípio constitucional da inamovibilidade

¹⁸ HC 114093, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 03/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 20-02-2018 PUBLIC 21-02-2018

é garantia pessoal do procurador Deltan Dallagnol, estabelecida no artigo 128-I-b, de não ser afastado dos processos da Lava Jato, dos quais é o promotor natural, na condição de titular do ofício onde tramitam todos os processos deste caso, e junto do qual atuam os demais membros da Força Tarefa Lava Jato, designados pela procuradora-geral da República, Raquel Dodge. Em suma, a procuradora-geral da República não convocou, nem fez reunião na quinta-feira, nem em qualquer outra data anterior ou posterior, com o propósito de afastar o Procurador Deltan Dallagnol de seu ofício ou da Lava Jato.¹⁹

3. Presunção de inocência e de boa-fé, contraditório e da ampla defesa

Afastar o procurador de uma grande operação anticorrupção por supostas condutas inapropriadas que caracterizariam, se tivessem sido praticadas, ilícitos funcionais, sem que jamais tenha havido julgamento ou condenação, também importa em violação: a) da presunção de inocência e de boa-fé; b) do contraditório e da ampla defesa; c) ao princípio da segurança jurídica; d) à vedação ao bis in idem; e) à proibição de venire contra factum proprium. Chancelaria, ainda: f) a utilização de procedimento de remoção, indevidamente, como via para se obter revisão disciplinar.

Mesmo que as razões de interesse público invocadas para amparar a remoção tivessem ocorrido – o que se afirma apenas para argumentar –, os fatos elencados não passariam de infrações disciplinares, sendo, dessa forma, inconcebível que sejam utilizados em processo administrativo de remoção sem sua devida comprovação em processos administrativos disciplinares.

Fazê-lo da forma pretendida pela senadora significa, incidentalmente, declarar o procurador culpado das infrações sem que isso tenha ocorrido nos respectivos Processos Administrativos Disciplinares, em violação à presunção de inocência, ao devido processo legal e de boa-fé.

¹⁹Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/nota-de-esclarecimento-11>. Acesso em 28 out. 2019.

Embora se trate de um princípio afeto à seara penal, a jurisprudência corrente do STF expandiu o princípio da presunção de inocência para outros domínios, tais como o direito administrativo, que rege o caso ora em exame. Como constou do voto do relator do MS 23.262, Tribunal Pleno, j. 23/04/2014, Min. Dias Toffoli:

“(…).

Na forma expressa pela Corte no julgamento da ADPF nº 144, **o princípio da presunção de inocência consiste em pressuposto negativo, o qual refuta a incidência dos efeitos próprios de ato sancionador, administrativo ou judicial, antes do perfazimento ou conclusão do processo respectivo, com vistas à apuração profunda dos fatos levantados e à realização de juízo certo sobre a ocorrência e a autoria do ilícito imputado ao acusado. É corolário do postulado do devido processo legal formal, já que a aplicação de sanção, a privação de bens e a perda de status jurídico devem ser antecedidos de legítimo, regular e dialético processo, que, em regra, se encerra com a prolação de juízos definitivos.**

(…)”.

Confirmam-se, ainda, os seguintes trechos do voto:

“(…).

Sobre a incidência do princípio, advertiu o Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADPF nº 144, que esse gera um estado de “verdade provisória” que inibe a produção de juízos antecipados de culpabilidade, ainda que nas instâncias judiciais superiores, definido como termo da presunção o trânsito em julgado, a partir do qual finda a garantia. Vide:

(…).

Continua o ilustre Ministro afirmando que a garantia do estado de inocência não se resume ao campo estritamente penal. Ao contrário, referida cláusula constituiria limite a qualquer intervenção estatal prévia direcionada à privação de bens ou direitos ou à aplicação de regras de caráter sancionador, seja qual for o ramo do direito presente. É de se observar novamente:

(…).

O que se mostra relevante, a propósito do efeito irradiante da presunção de inocência, que a torna aplicável a processos de natureza não-criminal, como resulta dos julgamentos ora mencionados, é a preocupação, externada por órgãos investidos de jurisdição constitucional, com a preservação da integridade de um princípio que não pode ser transgredido por atos estatais que veiculem, prematuramente, medidas gravosas à esfera jurídica das pessoas, que são, desde logo, indevidamente tratadas, pelo Poder Público, como se culpadas fossem, porque presumida, por arbitrária antecipação fundada em juízo de mera suspeita, a culpabilidade de quem figura, em processo penal ou civil, como simples réu!”

(…)”.

A atividade administrativa deve, ainda, observar **o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento**, o que quer dizer que o comportamento da

administração no decorrer dos processos administrativos deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo, de respeito à confiança nela depositada pelos cidadãos.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que o princípio da segurança jurídica tem sentido objetivo (estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (que se traduz no princípio da proteção da confiança ou princípio da confiança legítima) que sopesa a boa-fé do administrado em sua crença na licitude dos atos da Administração Pública, aspirando à sua manutenção e ao seu respeito por esta e por terceiros²⁰.

Aplicando tudo isso ao caso em análise, ao invocar supostas infrações disciplinares que são apuradas em reclamações e processos, estes se tornam conexos ao processo de remoção compulsória, por tratarem de questões incidentais cuja resolução é condição necessária para o exame do pedido de remoção.

Caso assim não se entendesse e o processo de remoção fosse julgado antes dos processos disciplinares, um julgamento positivo daquele reconheceria implicitamente as faltas disciplinares como questão incidental.

Conseqüentemente, a coerência dos provimentos administrativos exigiria uma solução congruente nos processos disciplinares, que teriam assim antecipados provimentos condenatórios que só poderiam ser alcançados após a devida apuração das alegadas faltas funcionais, com exercício da ampla defesa e contraditório. Haveria antecipação de culpa, em violação também à presunção de boa-fé e inocência.

Alguém poderia argumentar, em contrário, que o pedido de remoção compulsória por interesse público não tem natureza sancionatória. Contudo, no caso, é impossível concluir no sentido de uma remoção a bem do interesse público com base em outros fatos, já que a causa de pedir da remoção está escorada, exclusivamente, em alegados ilícitos disciplinares.

²⁰ Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 73/75.

De fato, realizar a remoção forçada sem uma adequada apuração das supostas infrações, uma a uma, significaria impor uma medida que é mais grave, pelo prisma do interesse público e do impacto sobre a esfera jurídica próprio procurador, do que uma sanção disciplinar.

Pelo prisma do interesse público, como sobejamente destacado, o processo de remoção tem imenso impacto na independência do Ministério Público, na garantia de inamovibilidade e no princípio do promotor natural.

No tocante à esfera jurídica do procurador, enquanto processos administrativos disciplinares podem ensejar a aplicação de uma pena singela como advertência ou censura, o processo de remoção pode obrigá-lo a se mudar para um local distante como Tabatinga, Cruzeiro do Sul ou Redenção e a viver por anos distante de sua cidade de origem, onde vivem seus familiares, e a ter que vender seu imóvel de residência, a mudar crianças de escola etc. Nem mesmo uma pena de suspensão, que não está em questão em relação ao demandante, teria efeito tão severo.

Além disso, como dito acima, caso as supostas infrações sejam apuradas, incidentalmente, com desconsideração do *bis in idem*, e com caráter revisional, no bojo do próprio pedido de remoção, a congruência administrativa exigiria uma condenação nos demais processos disciplinares, sem que o procurador tenha tido a oportunidade de exercer sua ampla defesa e contraditório, discutindo cada fato específico e produzindo provas.

Atropelar a forma, o trâmite e o rito significaria, nesse caso, mais uma vez, dar vazão a interesses retaliatórios que movem investigados e interessados nas reclamações contra o procurador, em prejuízo das garantias essenciais dos membros do Ministério Público e da própria Instituição.

Apenas se as razões de interesse público alegadas pleito no CNMP **não caracterizassem falta funcional**, poderiam, então, ser demonstradas diretamente no pedido de remoção.

No caso de representação apresentada com base em acusações sem fundamento, feitas no contexto de existência de retaliações e pressões decorrentes do fato de que muitos interesses poderosos, políticos e econômicos, foram atingidos pelo trabalho anticorrupção, **fica ainda mais evidente a importância da apuração de cada uma em processo disciplinar próprio, com exercício da ampla defesa e contraditório.**

O Supremo Tribunal Federal já entendeu que a imposição pelo Estado de penalidade de qualquer natureza, inclusive na esfera administrativa, **está subordinada à observância dos postulados constitucionais de proteção do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV). Citem-se, nessa toada, os ensinamentos do relator da ADI 2120, Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 16/10/2008:**

“(…).

Cumpra ter presente, bem por isso, que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer cidadão, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, eis que – cabe enfatizar – o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida imposta pelo Poder Público de que resultem, como no caso, consequências gravosas no plano dos direitos e garantias individuais exige a fiel observância do princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LV), consoante adverte autorizado magistério doutrinário (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 1/68-69, 1990, Saraiva; PINTO FERREIRA, “Comentários à Constituição Brasileira”, vol. 1/176 e 180, 1989, Saraiva; JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, “O Direito à Defesa na Constituição de 1988”, p. 71/73, item n. 17, 1991, Renovar; EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO, “O Direito à Defesa na Constituição”, p. 47/49, 1994, Saraiva; CELSO RIBEIRO BASTOS, “Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 2/268-269, 1989, Saraiva; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Direito Administrativo”, p. 401/402, 5ª ed., 1995, Atlas; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 290 e 293/294, 2ª ed., 1995, Malheiros; HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 588, 17ª ed., 1992, Malheiros, v.g.).

A jurisprudência dos Tribunais, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, como anteriormente referido, tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo (RDA 97/110 – RDA 114/142 – RDA 118/99 – RTJ 163/790, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 306.626/MT, Rel. Min. CELSO DE MELLO, “in” Informativo/STF nº 253/2002 – RE 140.195/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RE 191.480/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RE 199.800/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.):

(…).

Isso significa, portanto, que assiste ao cidadão, mesmo em procedimentos de índole administrativa, a prerrogativa indisponível do contraditório e da

plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante prescreve a Constituição da República em seu art. 5º, inciso LV.

O respeito efetivo à garantia constitucional do “due process of law”, ainda que se trate de procedimento administrativo-disciplinar, condiciona, de modo estrito, o exercício dos poderes de que se acha investida a Pública Administração, sob pena de descaracterizar-se, com grave ofensa aos postulados que informam a própria concepção do Estado democrático de Direito, a legitimidade jurídica dos atos emanados da autoridade estatal, especialmente quando importarem em sanção disciplinar.
(...)”.

Observem-se, ainda, as seguintes palavras do relator, ao destacar que a ampla defesa deve ser exercida de maneira prévia e não *a posteriori*:

(...).

É preciso observar, tal como corretamente adverte LUCIA VALLE FIGUEIREDO (“Curso de Direito Administrativo”, p. 411, item n. 4.2, 4ª ed., 2000, Malheiros), que **a defesa, mesmo em procedimento administrativo-disciplinar, “há de ser prévia, e não ‘a posteriori’”**. Essa mesma percepção do tema é revelada, com muita ênfase, pelo magistério da doutrina, como resulta claro das lições de HELY LOPES MEIRELLES (“Direito Administrativo Brasileiro”, p. 669, 28ª ed., atualizada por EURICO DE ANDRADE AZEVEDO, DÉLCIO BALESTERO ALEIXO e JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO, 2003, Malheiros); CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (“Curso de Direito Administrativo”, p. 296/298, itens ns. 134/137, 17ª ed., 2004, Malheiros); SÉRGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI (“Processo Administrativo”, p. 71, item n. 2.8, 1ª ed./3ª tir., 2003, Malheiros); NELSON FIGUEIREDO (“A Eficácia da Ampla Defesa no Processo Administrativo Disciplinar”, in “Direito Público – Estudos em Homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari”, p. 581/584, 2004, Del Rey); e JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (“Manual de Direito Administrativo”, p. 669/670, item n. 3, 12ª ed., Lumen Juris).

(...).

Ou seja, se o pedido de remoção por interesse público tem por objeto fatos que, se tivessem ocorrido, poderiam caracterizar em tese infrações disciplinares, **a ampla defesa e contraditório devem ser exercidos antes que tais fatos sejam tomados por verdadeiros, ainda que para fins de instauração do procedimento de remoção ou até mesmo de remoto afastamento cautelar, sob pena de se relegar o exercício de tais garantias do devido processo legal a situação de plena inefetividade.**

4. A exigência de necessidade, adequação e proporcionalidade na remoção por interesse público e a ausência de sua observância no presente no caso

Considerando todo o exposto, a regra da remoção por interesse público deve ser interpretada segundo as diretrizes e valores constitucionais mencionados, especialmente os da independência do Ministério Público e seus membros, do promotor natural, da presunção de inocência, da boa-fé, do devido processo legal, e da ampla defesa e do contraditório, passando pelo exame da proporcionalidade (ou razoabilidade).

Tem-se entendido o princípio da proporcionalidade como radicado no princípio do devido processo legal substantivo. A partir dos seus três parâmetros ou subprincípios, tal postulado tem sido utilizado para a contenção do arbítrio estatal, **porquanto provê critérios para o controle de medidas restritivas de direitos ou de outros interesses juridicamente protegidos.**

Nas palavras de Daniel Sarmento²¹:

“(…).

Na Constituição de 88, não existe previsão expressa do princípio da proporcionalidade. O STF tem fundamentado o princípio — tratado pela Corte como idêntico ao princípio da razoabilidade — na cláusula do devido processo legal, na sua dimensão substantiva (art. 5º, XXXIV, CF). Esta posição tem amplo suporte em nossa doutrina constitucional.

(...) há um razoável consenso sobre a aplicabilidade da proporcionalidade no ordenamento brasileiro, bem como sobre a sua estrutura, calcada nos subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, que serão adiante explicados. Um ato estatal qualquer só será considerado compatível com o princípio da proporcionalidade se satisfizer, simultaneamente, aos três subprincípios, que devem ser empregados seguindo um percurso preestabelecido: primeiro, verifica-se se a medida satisfaz o subprincípio da adequação; se a resposta for positiva, passa-se ao subprincípio da necessidade; se, mais uma vez, o resultado for favorável à validade do ato, recorre-se ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Essa sequência de aplicação dos subprincípios é de observância compulsória e a violação a qualquer deles já basta para que se conclua no sentido da inconstitucionalidade da medida, por afronta ao princípio da proporcionalidade.

“(…).

O subprincípio da adequação, também conhecido como subprincípio da “idoneidade”, impõe, de acordo com a concepção dominante, duas exigências, que devem ser satisfeitas simultaneamente por qualquer ato estatal: (a) os fins perseguidos pelo Estado devem ser legítimos; e (b) os meios adotados devem ser aptos para, pelo menos, contribuir para o atingimento dos referidos fins.

²¹Daniel Sarmento. Direito Constitucional – Teoria, história e métodos de trabalho, 2ª ed.. Ed. Forum, 2014, p. 349/356.

Portanto, o subprincípio da adequação demanda que as medidas estatais possam contribuir para a persecução de finalidades legítimas.

(...).

O subprincípio da necessidade impõe que, dentre diversas medidas possíveis que promovam com a mesma intensidade uma determinada finalidade, o Estado opte sempre pela menos gravosa. Com base neste subprincípio, torna-se possível invalidar medidas estatais excessivas, que restrinjam em demasia algum direito ou interesse juridicamente protegido, sempre que se demonstrar que uma restrição menor atingiria o mesmo objetivo. (...).

O subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito demanda que a restrição ao direito ou ao bem jurídico imposta pela medida estatal seja compensada pela promoção do interesse contraposto. Ele determina que se verifique se o grau de afetação a um direito ou interesse, decorrente da medida questionada, pode ou não ser justificado pelo nível de realização do bem jurídico cuja tutela é perseguida. Trata-se, em suma, de uma análise comparativa entre os custos e benefícios da medida examinada — seus efeitos negativos e positivos —, realizada não sob uma perspectiva estritamente econômica, mas tendo como pauta o sistema constitucional de valores.

(...)”.

Evidentemente, a remoção pleiteada não atende a qualquer dos subprincípios citados (adequação, necessidade de proporcionalidade em sentido estrito). Veja-se:

a) a remoção não é adequada para os fins pretendidos pela senadora. Em primeiro lugar, porque a existência das reclamações disciplinares só atesta a contrariedade de interesses poderosos e não a efetiva prática de faltas disciplinares. A remoção não é adequada para fazer cessar palestras, **porque elas não serão impedidas caso o procurador seja removido.** Além disso tudo, os atos atacados, como o acordo com a Petrobras, foram praticados não só pelo referido procurador coordenador, mas por vários dos outros procuradores da força-tarefa. Assim, a remoção do procurador questionado só serviria à retaliação e não ao atendimento a interesse público pretendido com a remoção, ainda que este existisse, **pois os demais procuradores seguiriam na força-tarefa;**

b) a remoção não é necessária, pois o Estado tem a seu alcance medidas menos gravosas, como o procedimento de controle administrativo e pedidos de providência, caso se entenda que um ato ou outro do procurador deva vir a ser objeto de questionamento por ser ilegítimo.

c) por fim, a remoção parece medida desarrazoada, na medida em que seu

afastamento do caso levará a uma reorganização da força-tarefa com perda de informações e de memória dos procedimentos que se seguiram em suas dezenas de fases, tudo em desprestígio da celeridade e da eficiência da Operação Lava Jato.

Assim, também por ser providência desproporcional, no sentido de inadequada, desnecessária e desarrazoada, a instauração do processo de remoção deve ser impedida por decisão do Supremo Tribunal Federal.

III.2) DA VIOLAÇÃO AO RITO POSITIVADO NO ART. 142 DO RICNMP PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE REMOÇÃO E DA VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA PELA NÃO APRECIACÃO DO PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL AVIADO NA SUA MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR. DA INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO RITO DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS À FASE DE INSTAURAÇÃO, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL PROCEDIMENTAL PRÓPRIA PARA A ESPÉCIE (ARTIGO 142 E SEQUINTE DO RICNMP).

O processo de remoção também deve ser paralisado e, posteriormente, trancado, tendo em vista **que sua instauração sob a indevida fórmula de pedido de providências (PP n.º 1.00723/19-53) não segue a garantia do devido processo administrativo e se divorcia do rito próprio (o do art. 142 do RICNMP), em que deveria ser assegurada ampla defesa ao membro do ministério público seja na fase de instauração, seja na fase de julgamento de mérito.**

A própria Constituição e a LC 75/93 reconhecem ao autor da presente demanda o exercício da ampla defesa *em todas as fases de eventual pedido de remoção que seja contra si formulado, não podendo a ré, por meio do CNMP, suprimir tal garantia constitucional impunemente.*

Sucedendo que o atual Relator, Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, coonestando o vício procedimental provocado por seu antecessor no feito, o Conselheiro Valter

Shuenquener, **indeferiu o pleito de produção de prova oral formulado na primeira manifestação do procurador Deltan Dallagnol, após ser exortado a suprir omissão em embargos declaratórios, e manteve o rito de pedido de providências.**

Afirmou que a irresignação contra o rito não constou da peça defensiva formulada de próprio punho pelo procurador, e que o silêncio teria importado preclusão quanto a isso. Nada mais falso.

Primeiramente, porque, se Deltan pediu a produção da prova, é justamente porque considera aplicável ao caso o rito do art. 142 do RICNMP, que lhe faculta a produção da prova oral e até mesmo de prova pericial.

Em segundo lugar, porque jamais se poderia falar em preclusão diante de nulidade absoluta.

A inexistência de instrução, no caso, inviabiliza, minimamente, a apuração da verdade real e poderia, assim, levar à instauração de um processo de remoção sem um lastro de justa causa, apoiado em elementos empíricos mínimos.

Vale recordar, nesse particular, que a inamovibilidade não é só garantia do procurador, mas dos réus que ele acusa perante a 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná e é a garantia da sociedade de uma atuação independente do Ministério Público. Inviável, portanto, é tratar essa garantia como se fosse dispositiva.

Por ocasião dos embargos declaratórios, Deltan Dallagnol, ao constituir sua defesa técnica para atacar a decisão que ignorou a sua pretensão à prova oral, não pediu muito ao Relator: **requereu apenas que lhe fosse franqueado ouvir as testemunhas que arrolou em sua peça de defesa preliminar, como acontece, por sinal, em todos os processos administrativos disciplinares que correram contra ele no próprio CNMP.**

Tal circunstância – indeferimento da produção da prova oral – impede que Deltan Dallagnol exerça ampla defesa no feito e obriga-o a assistir, passivamente, a uma

possível instauração indevida de um vexatório e infamante processo de remoção, sem que possa influir, de forma apropriada, sobre o convencimento dos julgadores no CNMP.

O pleito de produção da prova, com requerimento de abertura da instrução, **foi formulado com base em previsão categórica do art. 143, §2º, do RICNMP, do art. 17, II, da LC 75/93 e do art. 130-A, §2º, III, da CRFB, e foi redigido, de próprio punho, pelo requerido.**

Confira-se:

Não se pretende, aqui, apontar tantas testemunhas quanto a doutrina e a jurisprudência permitiriam, mas sim um número suficiente para o exercício da ampla defesa e demonstração da direção em que aponta o interesse público, tendo em conta os muitos aspectos abordados acima.

O número de testemunhas deve ser, ainda, compatível com a gravidade da medida pleiteada, a complexidade da operação Lava Jato e o potencial impacto de eventual medida nela e na percepção pública.

Nesse sentido, cite-se que a jurisprudência tem admitido que o número de testemunhas seja superior, inclusive, ao previsto legalmente para cada fato quando presentes motivos razoáveis que assim indiquem, a bem da ampla defesa e do contraditório, como nos casos complexos e com número elevado de réus.

Assim, requer-se que, na eventual hipótese de abertura de procedimento de remoção por interesse público, sejam ouvidas as seguintes testemunhas sobre o interesse público da permanência do subscritor no pleno exercício de suas funções:

- Sobre a importância da permanência do promotor natural, os resultados obtidos, os prêmios e reconhecimentos nacionais e internacionais e a produtividade da equipe em que atua como coordenador o procurador, assim como sobre a assiduidade e dedicação do procurador para muito além do horário oficial e o bom relacionamento dentro da força-tarefa e com outras autoridades e servidores:
 - Paulo Roberto Galvão
 - Júlio Carlos Motta Noronha
 - Athayde Ribeiro Costa
 - Roberson Henrique Pozzobon
 - Antônio Carlos Welter

- Sobre a complexidade e imensidão do caso e a dificuldade de se alcançar o mesmo conhecimento acumulado ao longo de cinco anos de operação, sobre o conhecimento jurídico e técnico do procurador nos assuntos tratados na força-tarefa (lavagem de dinheiro, corrupção, evasão de divisas, cooperação internacional, colaboração premiada, leniência etc.), sobre a ampla experiência do procurador nos temas de atuação da força-tarefa e sobre sua atuação em grandes operações no passado, sobre a montagem da equipe e seu papel na coesão do grupo:
 - Januário Paludo
 - Carlos Fernando dos Santos Lima
 - Orlando Martello Junior
 - Erika Mialik Marena
 - Andrey Borges de Mendonça

- Sobre a história de comprometimento do procurador com o trabalho, a experiência acumulada no passado, o respeito por seu trabalho técnico e dedicação na procuradoria da República no Paraná ao longo de dez anos antes de ingressar na Lava Jato:
 - Paula Cristina Conti Thá
 - Cristiana Koliski Taguchi – PR/PR
 - Elena Urbanavicius Marques – PR/PR
 - Leticia Pohl Martello – PR/PR
 - Monica Dorotea Bora – PR/PR

- Sobre o bom relacionamento e trabalho que mantém e manteve com PF, RF e JF na Lava Jato e em operações pretéritas:
 - Igor de Paula
 - Luciano Flores
 - Roberto Leonel
 - Edson ESPEI
 - Juíza Gabriela

- Sobre o bom relacionamento e trabalho que mantém e manteve com os órgãos públicos parceiros que trabalham nas mesmas investigações e processos:
 - Andre Mendonça
 - Torqueti
 - Wagner Rosário
 - Eduardo CADE
 - Julio Marcelo TCU
 - Rafael Di Belo TCU
 - Antonio Gustavo Rodrigues, COAF

- Ricardo Saadi DRCI

- Sobre a sinergia e bom trabalho desempenhado junto a outras instâncias do MPF:
 - Douglas Fischer
 - Sergio Bruno
 - Luana Vargas Macedo
 - Maria Emília Corrêa da Costa Dick
 - Nicolao Dino, Sub-PGR
 - Sanseverino, Sub-PGR

- Sobre o bom relacionamento e trabalho com autoridades de outros países:
 - Stefan Lenz
 - Luc Leimgruber
 - Chris Cestaro
 - Daniel Khan

- Sobre o bom relacionamento, correção, urbanidade e boa-fé na relação com os advogados
 - Tracy Reinaldet
 - Sebastião Botto de Barros Tojal
 - Caio Farah Rodriguez

Daí que, cerceada a defesa, na pretensão à produção da sobredita prova, a instrução do feito **ainda nem começou, mas já está, de forma açodada, agendado o julgamento de instauração do procedimento de remoção para o próximo dia 18/08/2020.**

Levar-se a julgamento, **de forma atalhada**, o pedido de remoção formulado pela Senadora Kátia Abreu, **antes de apreciar-se a pretensão à produção da prova**, seria afrontar, diretamente, os artigos 130-A, §2º, III, c/c art. 5º, LIV e LV, que garantem, **textualmente**, o exercício do direito de ampla defesa, com os meios a ele inerentes, em processo de **remoção de membro do *parquet*** por alegado interesse público.

Implicaria também malbaratar os comandos inseridos nos artigos 143, §§1º e 2º, e 144 do RICNMP, que, a seu turno, **são também explícitos, no tocante ao procedimento de remoção**, sobre o direito de produzir prova oral em processos dessa

natureza, bem como o próprio teor do art. 17, II, da LC 75/93, que prevê a possibilidade de derrogação da garantia de inamovibilidade **somente por meio de procedimento instaurado com contraditório e ampla defesa, deliberado por maioria qualificada.**

Constituição da República:

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar **a remoção** ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, **assegurada ampla defesa**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

RICNMP

Art. 143 Determinada pelo Conselho a instauração, revisão ou avocação do processo de remoção por interesse público, o feito será distribuído a um Relator, a quem competirá ordená-lo e instruí-lo.

§ 1º O Relator ouvirá o interessado, que poderá, no prazo de cinco dias, apresentar **defesa preliminar e requerer provas orais**, documentais e periciais, pessoalmente ou por procurador.

§ 2º Poderão ser produzidas provas determinadas pelo Plenário e pelo Relator, bem como as requeridas pelo interessado, podendo ser arroladas no máximo cinco testemunhas pelo Relator ou interessado e igual número na defesa preliminar, nesta ordem.

Art. 144 Antes de encerrada a instrução, o interessado **será interrogado** e cientificado para, querendo, **oferecer razões finais** no prazo de cinco dias, após o que o Relator emitirá relatório final e solicitará a inclusão do feito na pauta de julgamento, ao qual se dará preferência.

LC 75/93.

Art. 17. Os membros do Ministério Público da União gozam das seguintes garantias:

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, **por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa**;

Resta evidente que a petição formulada pela senadora Kátia Abreu **veicula (no nomen iuris e nos pedidos) pretensão de remoção por interesse público**, espécie processual regida pelos artigos 142 a 146 do RICNMP.

Daí não ter o mínimo cabimento a tese de que se poderia aplicar ao caso, como quer o Relator, **o procedimento de pedido de providência (vide o equivocado tombamento do feito como PP 1.00723/2019-53)**, ou o de procedimento de controle administrativo, *em que não há a possibilidade de produção de prova testemunhal*.

Inaplicável é, ainda, *o rito do pedido de providências*. Por literal previsão regimental, inserida no art. 138²², *o citado rito é residual* e somente é invocável quando não houver classificação específica do requerimento. Não é, porém, definitivamente, o caso dos autos, pois há procedimento próprio, previsto nos art. 142 a 146 do RICNMP, *denominado remoção por interesse público*.

A questão é que, seja por imperativo constitucional, seja por determinação da LC 75/93, seja por imposição do RICNMP, **a ampla defesa deve ser assegurada quer na fase de instauração, quer na de mérito**.

Para derrogar a inamovibilidade, é preciso um robusto conjunto de circunstâncias apuradas, pois não é só a vida funcional do procurador que está em jogo, mas uma garantia de todos os réus nos processos por ele aforados, a saber, a garantia constitucional do promotor natural, derivada do devido processo legal (art. 5º, LV, da CRFB), assim como a garantia da sociedade de preservação da independência na atuação do Ministério Público.

Como parece também elementar, não há ampla defesa sem a possibilidade de produção de prova oral e pericial, meios a ela inerentes. **Garantir-se ao interessado apenas a faculdade de lançar arrazoados despidos de prova não lhe causa, concretamente, nenhum proveito em sua pretensão de resistir ao pleito de remoção.**

O problema, como visto, é que foi facultado a Deltan Dallagnol apresentar defesa preliminar, **como mandava o procedimento da remoção, mas, de repente, o procedimento simplesmente migrou para algo totalmente distinto do previsto nos**

²² Art. 138. Todo e qualquer requerimento *que não tenha classificação específica* nem seja acessório ou incidente de processo em trâmite será autuado como pedido de providências, devendo ser distribuído a um Relator.

artigos 142 a 146 do RICNMP, mesclando elementos do pedido de providência com o de procedimento de controle administrativo, em que não se prevê fase instrutória com colheita de depoimentos testemunhais.

Por iniciativa própria, por sinal, sem apoio regimental, na LC 75/93 ou na Constituição, o Relator **originário** pareceu imprimir um **equivocado procedimento *ad hoc* para o caso**, que desfigura, por completo, a pretensão de fundo, que é a de implementar gravíssima medida de remoção por alegadas razões de interesse público.

Na forma e no conteúdo, o procedimento, portanto, transformou-se em um singelo pedido de providências, tombado com a sigla PP 1.00723/2019-53. Seja no *nomen iuris*, seja na substância, com isso quer-se mascarar ou minimizar do que realmente se trata: um arbitrário e vingativo pedido de remoção do promotor natural do caso, o Dr. Deltan Dallagnol.

Tal o cenário, não se pode admitir, com todas as vênias, **que a pretensão à produção da prova testemunhal seja desprezada.**

Tampouco se pode permitir que eventual instauração do processo seja realizada ou medida cautelar de afastamento seja implementada *sem observância do quórum qualificado de deliberação por maioria absoluta, nos termos exigidos pelo art. 130-A, §2º, III, c/c art. 128, §5º, I, b, ambos da CRFB.*

Não se trata de mera etapa formal, ou nominal, ou opcional, do procedimento de remoção, mas de fase processual sem a qual não há devido processo administrativo.

É imperioso, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal reconheça a violação à garantia do art. 5º, LV, da CRFB e assegure ao autor o direito de ser processado, tanto na fase de instrução, como na de mérito do processo de remoção, **pelo rito do art. 142 do RICNMP. Mais especificamente, impende que lhe seja permitido ouvir as testemunhas que arrolou, em autodefesa, no momento próprio, quando lhe foi**

franqueado ofertar a defesa preliminar.

Logo, por ter havido erro procedimental (*error in procedendo*) que maculou o exercício do direito à ampla defesa (art. 5º, LIV, da CRFB) e afastou o processamento do pedido de remoção do rito preconizado pelo art. 142 do CNMP e privou o procurador de produzir defesa plena e ampla, com a colheita de prova testemunhal, o pleito de remoção formulado perante o CNMP – processado como se pedido de providências fosse, sem observar a garantia do devido processo legal administrativo, deve ser paralisado de imediato.

No mérito, o procedimento que o alberga deve ser declarado nulo, por ter se afastado da fórmula regimental e também dos elementos que compõem o denominado direito ao devido processo legal em âmbito administrativo, informado pelas faculdades de ampla defesa e contraditório.

III.3) DA VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA PELA PRETENSÃO À AMPLIAÇÃO DOS FATOS SUBJACENTES AO PEDIDO DE REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO FORMULADO PELA SENADORA KÁTIA ABREU. DA VIOLAÇÃO À VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. DA AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO E AMPLA DEFESA EM RELAÇÃO A FATOS NOVOS INVESTIGADOS PELO RELATOR

Mais uma violação à ampla defesa pode ser indicada na decisão proferida pelo Relator Luiz Fernando Bandeira, complementada pela decisão exarada no julgamento dos embargos declaratórios.

Como se nota logo a um primeiro exame, o Conselheiro afirmou que a decisão embargada, na verdade, seria um mero despacho, irrecurável, portanto.

Nada mais equivocado, rogadas as mais respeitosas vênias.

A primeira decisão, que foi objeto de pedido aclaratório, **determina a colheita de provas acusatórias e requisita** informações ao Corregedor Nacional do Ministério Público, ao Procurador-Geral da República e ao Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Jr., para efeito de

complementar a instrução processual do pedido de remoção *e ampliar o debate fático no pleito de remoção*.

Ordenar a instrução ou a sua complementação, sem dúvida, é providência de conteúdo decisório processual.

No caso, porém, o provimento do relator foi mais longe: a requisição pretende expandir **a própria causa de pedir da remoção**, pois solicitou informações *sobre ao menos três fatos que nem mesmo constam da petição inicial e estão sendo investigados, em feito paralelo (PP 1.00455/2020-59), à revelia do disposto pelo art. 5º, LVI, da CRFB, com base em provas ilícitas apresentadas com base em interceptação de comunicações não autorizada, noticiada pelo site “The Intercept Brazil”*:

- a) Fato 1 (cooperação com autoridades de polícia judiciária estrangeira sem a utilização dos canais legais competentes): “a primeira delas afirma que agentes do Federal Bureau of Investigation – FBI, a polícia federal norte-americana, teriam atuado em investigações realizadas no território nacional. Segundo informado ao *The Intercept Brazil* e apuração de fontes abertas (...) a Agência Pública localizou 12 nomes de agentes do FBI que investigaram os casos da Lava Jato lado a lado com a PF e a Força-Tarefa, além da agente Leslie Backshies, que hoje comanda o esquadrão de corrupção internacional do FBI”;
- b) Fato 2 (supressão de patronímicos de autoridades para se evadir às regras delimitadoras das atribuições ministeriais na origem): “a segunda assenta que a referida força-tarefa teria suprimido parte dos nomes de autoridades com prerrogativa de foro, o que poderia proporcionar violação às regras de competência jurisdicional fixadas na Constituição da República”;
- c) Fato 3 (suposto emprego ilícito de equipamentos estrangeiros para violação continuada do sigilo constitucional de dados e voz): “a terceira trata de suposta utilização de equipamentos de gravação eletrônica de diálogos e outras comunicações pessoas por longo período de tempo,

chegando-se a cogitar que as captações teriam se iniciado em 2016, assim operando até a presente data, de forma ininterrupta”.

Acresceu o Relator, **sem deixar qualquer dúvida de sua intenção de ampliar a discussão travada na remoção**, que “*é verossímil que tais fatos sirvam ao interesse desta causa, nomeadamente pelo caráter múltiplo das condutas narradas e por sua extrema gravidade.*”

Ora, como se percebe à primeira vista, tal comportamento, a denotar o exercício de indevida e inadmissível função acusatória pelo relator, quebra o princípio da correlação, pois Deltan Dallagnol foi intimado para manifestar-se e para defender-se apenas dos fatos narrados na petição inicial promovida pela senadora Kátia Abreu.

Por mais que seja estapafúrdia a tríade de novos fatos imputados, e por mais inusitada que seja a iniciativa de tomar *prova emprestada derivada de confessa interceptação ilícita para alegadamente demonstrá-los*, é certo que, se o Relator, *de ofício*, está a ampliar o objeto dos fatos investigados no pedido de remoção, o que é uma ruptura gravíssima do princípio da segregação entre a função de acusação e a função julgadora.

Mesmo sem qualquer mínima apuração dos fatos, o Relator pretende usar tais fatos, sacados de inopino, **a uma semana do julgamento**, como embasamento para instaurar um pedido de remoção, o que, com todo respeito, é absurdo e contrário a noções mínimas de imparcialidade e de correlação entre a imputação e a decisão a ser tomada no plenário.

Se assim pretende fazer o Relator, deveria haver, no mínimo, a devida instrução do feito em relação **aos fatos incrementados**, com exercício de ampla defesa e produção de provas.

Não há lugar, mesmo em processo administrativo, informado pelo devido processo legal, para imputações de última hora no Estado Democrático de Direito.

Observe-se, por analogia, que, no processo penal, a figura da *mutatio libeli* exige do julgador extrema cautela para que não ocorra violação aos princípios do contraditório e da

ampla defesa.

Surgindo, durante a instrução, elementos que apontem para a acusação por um novo fato não descrito na denúncia, ou para a incidência de circunstância nela narrada, exige-se do julgador não só a concessão de prazo para que a defesa se pronuncie em 5 (cinco) dias, **mas também que lhe seja facultado arrolar novas testemunhas sobre os fatos incrementados à peça acusatória.**

Confira-se:

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência *de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação*, **o Ministério Público deverá aditar** a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, **a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento.** (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Veja-se, ainda, por ser extremamente relevante, **que, na sistemática da *mutatio libeli*, não é jamais o julgador que emenda ou incrementa a imputação (o que ocorre, de forma irregular, no presente caso), mas é o próprio órgão acusatório que assim o faz.**

Ou seja, no caso vertente, ou o comportamento de ofício do Relator, que se aproxima, indevidamente, de conduta acusatória, é ilícito, compromete a sua imparcialidade e determina que sejam excluídos os novos fatos imputados, ou, no mínimo, Deltan Dallagnol há de ter a oportunidade de falar sobre os fatos e sobre eles produzir provas novas, inclusive com a realização de prova documental.

Mais ainda, *se o objeto do pedido de remoção está sendo objeto de inovação e ampliação, renova-se a oportunidade para se requerer que seja observado, filemente, o rito*

adequado, não cabendo falar, como pretendeu o Relator, de preclusão nessa matéria.

Mesmo que possível fosse aplicar à espécie o procedimento alusivo ao pedido de providências, o que se admite apenas para argumentar, a concessão de contraditório com produção das provas seria mandatória na situação ora narrada, diante da gravidade do pedido de remoção compulsória e da inovação repentina da imputação ocorrida às vésperas do julgamento, de modo que deverá ser afastada a instauração de um procedimento sem a devida justa causa, e sem que tenha sido assegurado um mínimo de contraditório e ampla defesa ao interessado.

Afinal, se a Deltan Dallagnol foi franqueado manifestar-se nos autos sobre os fatos articulados na inicial apresentada pela senadora Kátia Abreu, no início do procedimento, facultando-se-lhe, ainda, a indicação de provas, pelas mesmas razões, deverá também ter a oportunidade de se pronunciar e produzir prova sobre os novos fatos que o Relator, quebrando, *data venia*, o dever de imparcialidade, busca importar do PP 1.00455/2020-59, para agregar ao pleito de remoção.

É lição antiga a de que o réu se defende dos fatos articulados na peça de increpação. Assim, havendo *mutatio libelli* ou a incorporação de novos fatos à imputação, à defesa assiste, inegavelmente, o direito de ser intimada para refutá-los, **com as provas que tiver a sua disposição e com arrazoado específico e a oportunidade de requerer diligências pertinentes, inclusive probatórias.**

Sucedo que, em mais uma das múltiplas violações ao princípio da ampla defesa e erros procedimentais que maculam o pedido de remoção objeto da presente ação (PP 1.00723/2019-53), o Relator, porém, como se nada de novo houvera, simplesmente mantém o processo em pauta no dia 18/08/2020, em vez de adiar o julgamento e permitir a Deltan Dallagnol que *produza prova* sobre os novos fatos articulados (que foram acrescidos de ofício e nem mesmo estão referidos na petição inicial do pleito de remoção, conduzindo o feito a uma iminente nulidade por quebra do princípio da correlação).

Essa garantia instrutória seria o mínimo do mínimo exigível, *pois, em rigor,*

como visto, a própria mutatio libelli induzida pelo Relator é nula, e a melhor solução de direito está em impedir que o Conselho Nacional do Ministério Público tome em conta qualquer dos novos fatos ilegitimamente imputados a Deltan Dallagnol pelo douto Relator.

Nada do que se afirma nesta oportunidade, naturalmente, é novidade para a Suprema Corte na interpretação do conteúdo do âmbito de proteção da garantia de ampla defesa em processos administrativos disciplinares.

Afinal, como pondera a melhor doutrina, o direito de ampla defesa, em verdade, contempla a denominada *pretensão à tutela jurídica*, que se desdobra em: **a) direito de informação; b) direito de manifestação; c) direito de ver seus argumentos considerados.**

Exempli gratia:

“Daí a afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no artigo 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos:

*- direito de **informação** (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária os atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;*

*- direito de **manifestação** (Recht auf Äusserung), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se, oralmente ou por escrito, sobre os elementos dele constantes;*

*- direito de **ver seus argumentos considerados** (Recht auf Berücksicherung) (...) sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador, que corresponde, obviamente, ao dever do juiz de a eles conferir atenção, **pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento, como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas.**” (g.n.)*

(MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires & BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 525.

Nessa mesma senda o Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, fez valer sua compreensão de que o direito de defesa se traduz justamente *nos elementos do direito à tutela jurídica, também no âmbito de processos administrativos disciplinares*, como se extrai das ementas abaixo transcritas:

I. Tribunal de Contas: aposentadoria de servidores de sua secretaria: anulação admissível - antes da submissão do ato ao julgamento de legalidade do próprio Tribunal (CF, art. 71, III) -, conforme a Súmula 473, que é corolário do princípio constitucional da legalidade da administração (CF, art. 37), violado, no caso, a pretexto de salvaguarda de direitos adquiridos, obviamente inoponíveis à desconstituição, pela administração mesma, de seus atos ilegais. II. Tribunal de

*Contas: registro da concessão inicial de aposentadoria (CF, art. 71, III): natureza administrativa da decisão, susceptível de revisão pelo próprio Tribunal - como subjacente à Súmula 6 -, garantidos o contraditório e a ampla defesa do interessado. III. Contraditório, ampla defesa e devido processo legal (CF, art. 5º, LV e LIV): violação, nas peculiaridades do caso, por acórdão que confunde e trata promiscuamente mandados de segurança distintos, julgando questões diferentes como se fossem uma só, de modo a negar à entidade pública as garantias constitucionais de defesa, **que implicam o direito à consideração das razões deduzidas em juízo, compreendido na 'pretensão à tutela jurídica'**. (g.n.) (RE 163301, Relator: **SEPÚLVEDA PERTENCE**, Primeira Turma, julgado em 21/10/1997, DJ 28-11-1997 PP-62230 Ementário Vol. 01893-03 PP-00575)*

.....
*Recurso em Mandado de Segurança. 2. Anulação de processo administrativo disciplinar e reintegração ao serviço público. Alteração da capitulação legal. Cerceamento de defesa. 3. Dimensão do direito de defesa. Ampliação com a Constituição de 1988. 4. Assegurada pelo constituinte nacional, **a pretensão à tutela jurídica envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador**. Direito constitucional comparado. 5. Entendimento pacificado no STF no sentido de que o indiciado defende-se dos fatos descritos na peça acusatória e não de sua capitulação legal. Jurisprudência. 6. Princípios do contraditório e da ampla defesa observados na espécie. Ausência de mácula no processo administrativo disciplinar. 7. Recurso a que se nega provimento. (g.n.) (RMS 24536, Relator: **GILMAR MENDES**, Segunda Turma, julgado em 02/12/2003, DJ 05-03-2004 PP-00028 Ementário Vol. 02142-04 PP-00688)*

Daí que os fatos incluídos de ofício pelo Relator, por requisição feita ao Conselheiro Otávio Lopes, ao Procurador-Geral da República e ao Corregedor Nacional do Ministério Público **devem ser simplesmente excluídos da deliberação sobre a instauração do feito**, marcada para 18/08/2020, pois não se admite que o órgão julgador, quebrando a segregação de funções, atue como verdadeiro braço acusatório, tampouco que amplie os termos da imputação (o próprio art. 384 do CPP, como se nota, faculta à acusação aditar a denúncia, mas não confere prerrogativa análoga ao julgador).

Caso assim não se entenda, ao procurador da República deveria ser concedida, no mínimo, a oportunidade, antes do julgamento marcado para o dia 18/08/20, **de se pronunciar e de igualmente produzir provas** sobre as novas imputações que estão sendo agregadas ao pleito de remoção formulado pela senadora Kátia Abreu.

O prazo para manifestação sobre novos fatos e documentos, por sinal, no caso do CNMP, **há de observar o mínimo de 15 (quinze) dias úteis**, já que o regimento interno é silente sobre o tema e manda aplicar, quanto a prazos não disciplinados, supletivamente, o

disposto no Código de Processo Civil (art. 437, §1º, do CPC, c/c art. 165 do RICNMP) e, na sequência, silente também esse, o Código de Processo Penal.

Em síntese, portanto: ao Relator **não se permite inovar o fatos que estão narrados no PP 1.00455/2020-59 e as provas correspondentes**, tentando incrementá-los a partir de outro procedimento (PP 1.00723/2019-53), porquanto isso implicaria ofensa ao princípio da correlação e quebra de sua imparcialidade, diante do exercício, de fato, de função acusatória. Isso tanto é mais verdade se não concede oportunidade ao interessado de se contrapor aos novos fatos e de efetivamente produzir contraprovas, o que requer a possibilidade de abertura de autêntica instrução.

Há, pelo jeito, uma percepção equivocada e, *data venia*, autoritária do Relator de que a participação efetiva do procurador no processo, com a necessária produção de provas, seja para tentar convencer os julgadores no CNMP, seja para produzir provas de suas alegações, é perfeitamente dispensável, o que não se coaduna com fundamentos básicos do devido processo legal.

Daí que, em tutela inibitória, deve o Supremo, no mínimo, paralisar o julgamento marcado, originariamente, para o dia 18/08/2020, também diante das violações ora noticiadas ao artigo 5º, LIV, LV e LVI, da CRFB, **para determinar a exclusão do julgamento de qualquer fato que tenha sido acrescido à inicial da remoção por iniciativa do Relator, ou, quando menos, para adiar o julgamento para que o membro do Ministério Público possa defender-se eficazmente e produzir contraprova contra os fatos articulados, de inopino, a dias do julgamento.**

IV) DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER A TRAMITAÇÃO DO PAD ATÉ DECISÃO FINAL A SER PROFERIDA NA PRESENTE AÇÃO

No caso, estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC que autorizam a concessão de tutela provisória de urgência em caráter liminar.

A relevância das alegações autorais é evidente, por todo o cenário descrito na presente petição inicial, que retrata situação anormal de prosseguimento de pedido de remoção, indevidamente tombado como pedido de providências (PP 1.00723/2019-53), ao arrepio de garantias constitucionais e convencionais de que é titular o procurador Deltan Dallagnol.

Nos termos da verossimilhante fundamentação esgrimida, **a só instauração (e prosseguimento) do pedido de remoção no CNMP por fatos já julgados definitivamente viola o princípio do *ne bis in idem*, o devido processo legal, desobedece ao art. 130-A, §2º, IV, bem como constitui ofensa aos artigos 5º, LIV, LV, e LVI, todos da CRFB.**

O *periculum in mora* é, a seu turno, palmar, pois a instauração do feito de remoção foi incluída em pauta para julgamento na próxima sessão ordinária do Plenário do CNMP marcada **para o dia 18/08/2018.**

Deltan Dallagnol corre o risco de ser processado por fatos articulados na petição inicial pelos quais já foi investigado e devidamente isentado de responsabilidade tanto no CSMPF como no CNMP e, ainda, por novos fatos que foram acrescentados à imputação original por iniciativa do Relator às vésperas do julgamento. Não é assim que as coisas funcionam em um Estado Democrático de Direito.

Mais do que isso, como foi visto, o procedimento aplicado pelo i. Relator originário e coonestado pelo novo Relator viola, abertamente, disposições regimentais previstas nos artigos 142 do RICNMP e seguintes, bem como o art. 17, II, da LC 75/93, e o art. 130-A, §2º, III, e art. 128, §5º, I, “b”, da Carta Magna, que somente permitem a remoção após ampla defesa assegurada **em todas as fases do processo.**

De forma arbitrária, o Relator ainda requisitou informações sobre outros fatos, com o objetivo de complementar a causa de pedir e ampliar, ilegitimamente, o objeto da imputação, tampouco permitirá ao procurador produzir provas sobre eles.

Obviamente, diante do tempo necessário para que seja instruído o presente feito e oportunizado o contraditório, a decisão de mérito a ser proferida na presente

demanda não chegará a tempo de impedir a violação de direitos constitucionais ora alegados.

Uma vez proferido julgamento, caso haja instauração do processo de remoção (com o lamentável acréscimo indevido de fatos de última hora nem mesmo narrados na inicial), o autor estará sujeito inclusive a eventual medida cautelar de remoção, sem que lhe tenha sido franqueado, minimamente, o direito de se manifestar sobre os fatos expandidos pelo relator.

Mais do que isso, ser-lhe-á negado o direito de produzir a prova oral, que poderá livrá-lo, *in limine*, de responder a um infamante processo de remoção, e de uma possível medida cautelar derogatória da inamovibilidade.

A defesa técnica, por sinal, vê com estranheza as notícias que pululam na imprensa sobre a formação de uma maioria para afastar o autor, cautelarmente, de suas funções como promotor natural da Lava Jato, até porque jamais foi formulado pela senadora autora do pleito de remoção um pedido de tal natureza, tampouco existe qualquer fundamento para tanto, máxime porque os fatos imputados são muito antigos, e os ilícitos narrados já descaracterizados pelas instâncias de controle disciplinar.

Na ausência de uma ordem de paralisação imediata do pedido de remoção (PP 1.00723/2019-53), o autor estará sujeito a um julgamento sobre fatos já repelidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal e pelo próprio CNMP, ou sobre fatos que foram inovados a uma semana do julgamento, sem devido contraditório e sem que lhe seja facultado fazer contraprovas. A só instauração do processo de remoção, portanto, violaria a sua garantia de não ser julgado novamente por fatos pelos quais já foi isentado de responsabilidade, o princípio da segurança jurídica, o princípio da ampla defesa, o princípio do contraditório, e autorizaria o prosseguimento de um processo maculado desde a origem, por vício procedimental de instauração (não se trata, apesar do nome, de pedido de providências, mas sim de pedido de remoção, com rito próprio disciplinado nos artigos 142 e seguintes do RICNMP).

V) DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo o exposto, o autor roga seja citada a União no endereço informado no frontispício da petição, para que, querendo, venha contestar a presente demanda no prazo legal.

Postula, liminarmente, *inaudita altera parte*:

- a) Em tutela provisória de urgência, seja ordenada à União, por meio do CNMP, **a suspensão imediata e sine die da tramitação do pedido de remoção tombado como PP/CNMP n.º 1.00723/2019-53, impedindo-se, assim, que venham a deliberados a sua instauração ou o seu juízo de mérito, até decisão final a ser proferida na presente ação cível originária, determinando-se, ainda, a sua efetiva retirada de pauta, a ser comprovada nos autos**²³;
- b) Caso assim não se entenda, roga seja ordenado, em tutela provisória de urgência, que o julgamento de instauração do processo de remoção (veiculado no PP PP/CNMP n.º 1.00723/2019-53) e de eventual afastamento cautelar do procurador **seja submetido a quórum de deliberação de maioria absoluta** (art. 130-A, §2º, III, e art. 128, §5º, I, b, ambos da CRFB), **e não seja realizado até que, assegurada a ampla defesa, seja produzida a prova oral já requerida pelo procurador Deltan Dallagnol a propósito dos fatos articulados na inicial do pleito de remoção, e lhe seja franqueada, ainda, a oportunidade de falar e produzir provas sobre os fatos os novos fatos que o Relator busca inserir na causa de pedir da remoção (relacionados ao PP/CNMP paralelo 1.00455/2020-59), conforme demonstrado nos itens III.2 e III.3 da presente peça;**
- c) No mérito, postula seja confirmada a liminar e julgada procedente a

²³ Observe-se, a propósito, que o simples adiamento do julgamento não corresponde à retirada de pauta, como, por vezes, tem sustentado o CNMP, até porque a retirada de pauta permite a advogados residentes fora de Brasília que marquem a sua viagem para a Capital a fim de realizar a sustentação oral, em vez de se fazerem presentes a todas as sessões ao longo dos adiamentos sucessivos

presente demanda, **para que seja ordenado o trancamento definitivo do pedido de remoção tombado como PP/CNMP n.º 1.00723/2019-53**, impedindo-se, ainda, que qualquer outro processo administrativo, ainda que com outro *nomen iuris*, seja instaurado contra o autor pelos mesmos fatos;

d) Subsidiariamente, ainda no mérito, caso o julgamento do **PP/CNMP n.º 1.00723/2019-53** venha a acontecer, por qualquer razão, durante o curso do presente processo – o que poderá ocorrer caso seja indeferida a liminar –, roga seja anulado o julgamento de instauração eventualmente proferido no âmbito do **PP/CNMP n.º 1.00723/2019-53, bem como todos os atos processuais supervenientes, pelo princípio da contaminação ou da propagação da nulidade;**

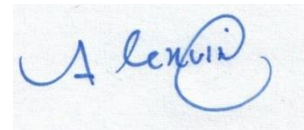
Roga que seja autorizada a produção de todas as provas em direito admitidas, bem como postula, por fim, seja a União condenada a suportar os ônus da sucumbência, nos termos disciplinados pelo art. 85 do CPC de 2015.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Brasília, 10 de agosto de 2020.



FRANCISCO REZEK
OAB/MG 10.083



ALEXANDRE VITORINO SILVA
OAB/DF 15.774

DAYANE RABELO QUEIROZ
OAB/DF 59.118

BRUNA CABRAL VILELA BONOMI
OAB/DF 43.447

MARIA JÚLIA VIEGAS DE ARAÚJO
OAB/DF 62.977